



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.177-44

MP 1801-12
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

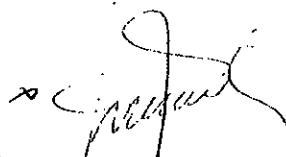
EMENDA SUPRESSIVA

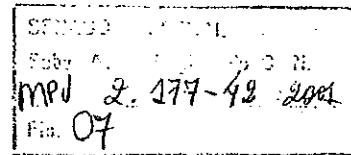
Suprime-se o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-12.

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 da MP 1.801-12 se faz necessária em função de emenda proposta que modifica o caput do referido artigo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


DEP. WALTER PINHEIRO
PT / BA



MP 1801-12

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

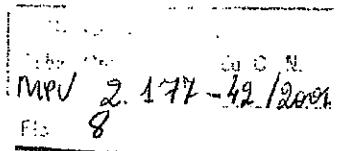
Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único, do artigo 11, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.

Deputado Herculano Anghinetti



MP 1801-12

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no "caput" do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.801-12, a seguinte expressão:

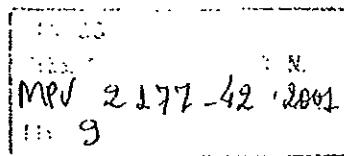
"à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor."

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BH



MP 1801-12

000004

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

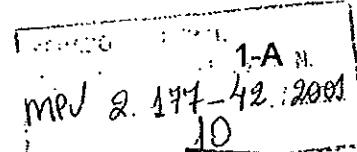
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões valor máximo e quantidade, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de seguro saúde. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.



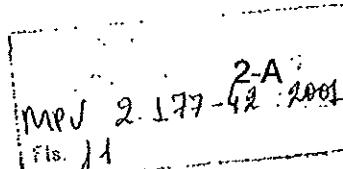
Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O custo financeiro dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.



Deputado Herculano Anghinetti



MP 1801-12

000005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único e seus incisos, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

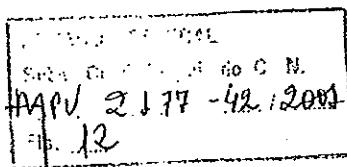
JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral em qualquer hipótese, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.



Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12

000006

MEDIDA PROVISÓRIA 1.801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

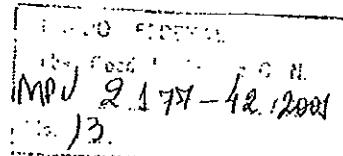
Substitua-se a expressão; “*por iniciativa própria ou a requerimento do*”, contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1.801-12, pela expressão “e o”.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresas trabalham no campo da saúde, sem subordiná-lo à SUSEP.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

J. M. J.
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA



MP 1801-12

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 15 da Lei nº 9.656/98, citada no artigo 1º da MP 1.801-12, pela seguinte redação:

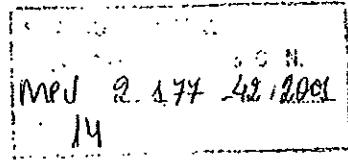
"Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor."

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA



MP 1801-12

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.801-12

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no artigo 2º da MP 1.801-12, o artigo 35-B, pela seguinte redação:

"Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

C. Walter
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MPV 2677-42/2001
15

MP 1801-12

000009

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

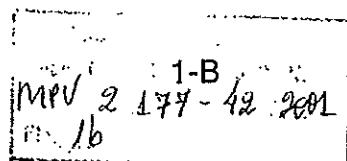
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei; em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

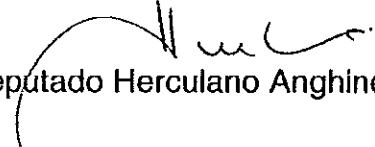


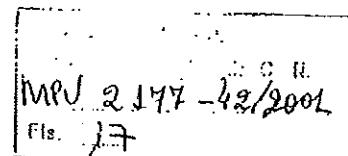
A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencial e exclusivamente, para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti



MP 1801-12

000010

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 31, da Lei nº 9.656, de 03.06.98, referenciado no artigo 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.

MPV 2177-42/2003
18

Deputado Herculano Anghinetti

MP 1801-12

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.801-12

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 1.801-12, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

“Art. 1º.....
I.....
II.....

III - *Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.*

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade benéfice, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Walter Pinheiro
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MPV 2 177-42 2001
19

MP 1801-12

000012

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

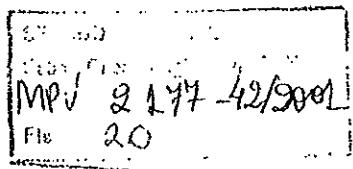
Art. 1º - Suprime-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, Isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.



Deputado Herculano Anghinetti



CONGRESSO NACIONAL

MP 1801-12

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO			
_____ / _____ / _____	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1801-12			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Senador ROMERO JUCÁ		81		
TIPO				
1 _X_ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 __ - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	35º-H	TODOS	TODOS	
TEXTO				

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o art. 35-H, seus incisos e parágrafos, referenciado no Artigo 2º da Medida Provisória.

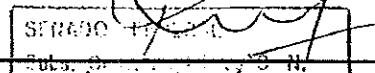
JUSTIFICATIVA

O art. 35-H, que é inovação da Medida Provisória 1.685, determina a retroação de certos preceitos da Lei 9.656, de 03.06.98, alterados pela própria Medida Provisória, aos contratos celebrados anteriormente à vigência da referida Lei.

Trata-se de clara e explícita inconstitucionalidade, eis que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resguarda dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não se argumente que o citado art. 35-II, por constituir norma de ordem pública, poderia atingir retroativamente os contratos. Para o Supremo Tribunal Federal, a circunstância de a norma ser de ordem pública é irrelevante, tal como afirmado na decisão proferida na Rp. Nº 1.451-DF.

“No Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente” (RTJ 127/804)



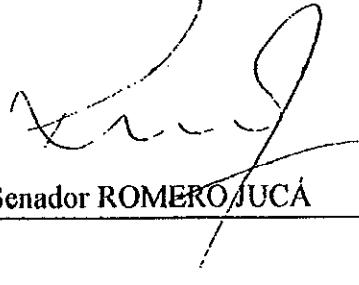
ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1801-12			
AUTOR	N° PRONTUÁRIO			
Senador ROMERO JUCÁ		81		
TIPO				
1_X_-SUPRESSIVA 2__-SUBSTITUTIVA 3_- MODIFICATIVA 4__-ADITIVA 5__ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNIA
2/2	35º-H	TODOS	TODOS	

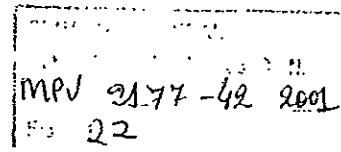
No caso específico dos planos e de seguros de saúde, convém lembrar que incide, de maneira muito particular, o princípio da razoabilidade. É que o seguro submete-se rigorosamente a regras técnicas de caráter objetivo, cuja inobservância condena o segurador à inadimplência, em decorrência do desequilíbrio entre direitos e obrigações. Por isso, esta espécie de contrato submete-se a um sistema normativo próprio e à vigilância dos governos.

É assim, evidentemente, desarrazoada a disposição do art. 35-H, ao instituir a cobertura de novos riscos aos contratos existentes, sem a contrapartida de um prêmio que se demonstre, atuarialmente, ser suficiente para indenizar os sinistros. Fica a operadora impossibilitada de cumprir suas obrigações contratuais, bem como os deveres legalmente impostos, tais como a manutenção de níveis de solvência e liquidez compatíveis com o vulto dos seus encargos.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999.



Senador ROMERO JUCÁ



MP 1801-12

000014

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o caput do art. 35-H e seus incisos e parágrafos, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

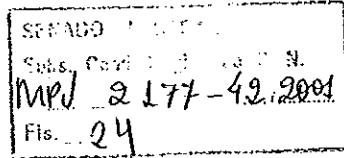
1-C
MPU 2177-42/2002
Fls. 23

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti



MP 1801-12
000015

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

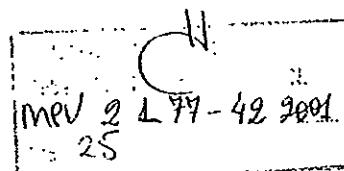
Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-5 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, através da MP, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratrem-se eles de ativos ou aposentados.

Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justezas e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.



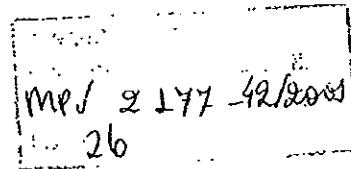
A presente emenda visa, pois, manter o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, revogado pela Medida Provisória.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis consequências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.


Deputado Herculano Anghinetti


MEF 2177-42/2003
26

MP 1801-12
000016

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.801-12, de 22 de abril de 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, acrescentado pela MP ao art. 10, da Lei nº 9.656 de 03.06.98 e referenciado no artigo 1º da mesma MP, a seguinte redação:

"Art. 10.

I -

VII -

§ 3º.

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU."

JUSTIFICATIVA

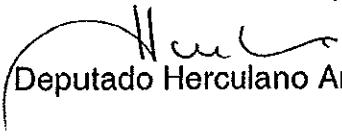
O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

SENAO	1801-12
Sess. Ord.
MPV	21/07/2001
FIS	27

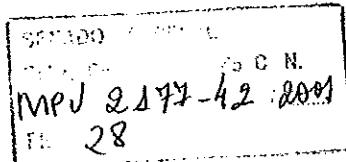
Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, allás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão "amplitude de coberturas", de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1999.



Deputado Herculano Anghinetti



MP 1801-12

000017

MP Nº 1.801-12, DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13

Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

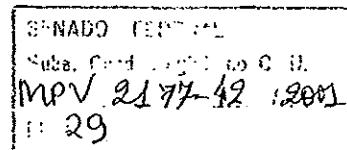
I -"

JUSTIFICAÇÃO

A MP substitui a expressão "individuais ou familiares" por "contratados individualmente" o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

Depulando MIRÔ TEIXEIRA





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.908-17

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999	⁴ PROPOSIÇÃO
28 / 08 / 99		

⁴ AUTOR	⁵ N ^o FRONTUÁRIO
Deputado Osmânia Pereira	256

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
1/1				

¹² TEXTO
Emenda Modificativa MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Propõe-se modificar o art. 1º da MP da referência, a fim de alterar a redação do art. 1º, *caput*, § 1º, I, e § 2º da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 que passa a ser a seguinte:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam.....

§ 1º

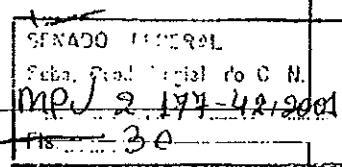
I - operadoras de planos privados de assistência à saúde : toda e qualquer pessoa jurídica, independente da forma...

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pelas modalidades de autogestão ou de administração, ou qualquer outra, mesmo aquelas que não assumam o risco da cobertura assistencial.

JUSTIFICATIVA

A redação do *caput*, com a exclusão da expressão *de direito privado*, torna o texto mais abrangente incluindo todas as *pessoas jurídicas* que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, qualquer que seja a modalidade da prestação assistencial.

Sala das Sessões, em



Assinatura: [Signature]

MP 1.908-17

000019

DATA
28 / 08 / 99PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999AUTOR
Deputado Osmânia PereiraNº PRONTUÁRIO
256TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva**MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Propõe-se modificar o art. 1º da MP da referência, assim de se incluir Parágrafo Único ao art. 5º da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, conforme proposto:

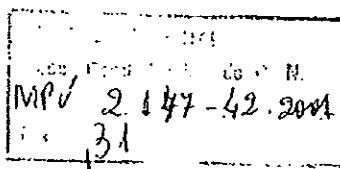
Art. 5º

Parágrafo Único. A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A inclusão é absolutamente necessária, a fim de que a SUSEP possa, adequadamente e prontamente, dar cumprimento às novas tarefas que lhe são incumbidas.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

MP 1.908-17

000020

DATA
28 / 08 / 99PROPOSIÇÃO
MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999AUTOR
Deputado Roberto JeffersonNº PRONTUÁRIO
323TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa**MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Propõe-se modificar o art. 1º da MP da referência, objetivando alterar a redação do art. 9º da Lei nº 9.656/98, de 03/06/98 (renumerado art. 7º), na forma abaixo.

Art. 7º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei para as operadoras de planos e seguros de assistência à saúde e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas as normas do CNSP, *as pessoas jurídicas* de que trata o art. 1º só poderão operar planos ou seguros de assistência à saúde se estiverem provisoriamente registradas na SUSEP e só poderão *disponibilizar ou* comercializar produtos registrados no Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no art. 19.

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas guardam estreita relação com o objetivo de tornar mais abrangente o texto da Lei nº 9.656/98, adequando-a convenientemente às necessidades dos consumidores e das operadoras.

A substituição da palavra *empresa*, atualmente no texto da Lei, por *pessoas jurídicas* é não apenas correta, mas, sobretudo capaz de alcançar plenamente toda a gama de operadoras de planos ou seguros privados de saúde.

Por outro lado, a adição no texto proposto da expressão *disponibilizar* visa ao mesmo propósito de tornar mais abrangente a Lei.

Sala das Sessões, em

 MED 2477-42.2003
 Fls. 32

ASSINATURA

MP 1.908-17

000021

DATA	28 /08 /99	PROPOSIÇÃO	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999
-------------	------------	-------------------	----------------------------------------

AUTOR	Deputado Roberto Jefferson	Nº PROJETO	323
--------------	----------------------------	-------------------	-----

TÍPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
-------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PÁGINA	1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	-----	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Altere-se o art. 1º da MP da referência, para fins de se modificar o Art. 10, caput, e seus parágrafos, da Lei nº 9 656/98, de 03/06/98 (renumerado art. 8º), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto.

§ 1º. - Revogado

Renumerado § 1º. As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º e § 2º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano ou seguro referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

Renumerado § 2º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo as *pessoas jurídicas* que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º. - Revogado

JUSTIFICATIVA

A exclusão, no caput do art. 10, da expressão "respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei..." é por ser ela absolutamente abundante, e portanto, desnecessária, não devendo, em razão disso, integrar o texto da Lei.

ASSINATURA


 DEP. ROBERTO JEFFERSON
 26.7.99 - 99
 Fls. 33

DATA 2 28/08/99 **PROPOSIÇÃO** 3 MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

AUTOR 4 Deputado Roberto Jefferson **Nº PONTUÁRIO** 5 323

TÍPUS 6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 2/2 **ARTIGO** 8 **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNCIA**

TEXTO 9

A proposta de supressão do § 1º guarda relação com esse entendimento: estando as exceções descritas de forma clara e precisa no texto da Lei, é francamente desnecessária a sua regulamentação pelo CONSU.

A supressão do § 4º do art. 10 busca evitar que o CONSU se transforme em legislador concorrente.

A matéria, dada sua relevância, deve ser tratada exclusivamente pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]

ASSINATURA

LEIAÇÃO PELÔMEL
28/08/1999
MP 1.908-17
Fls 34

MP 1.908-17
000022

2 DATA 28 / 08 / 99	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson	5 N° PROTÓTIPO 323			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - EXPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**Emenda Substitutiva
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Altere-se o art. 1º da MP da referência, visando dar nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (renumerado art. 10).

Art. 10. - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguros privados de assistência à saúde nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - b. Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, solicitados pelo médico assistente;

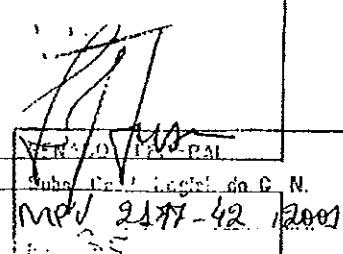
II - e. cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato *em território brasileiro*;

II - f. cobertura de despesas *de diária de um* acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

JUSTIFICATIVA

As propostas contidas no art. 12, caput, I-b, II-e e II-f, objetivam não apenas tornar mais preciso o texto, mas, também, eliminar a referência desnecessária ao art. 10, que embute uma restrição, tornando a redação do art. 12 mais abrangente, respeitando melhor o direito dos consumidores.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA	MAR 24/97-42 12001
---------------	--------------------

MP 1.908-17

000023

2 DATA
28 / 08 / 99

3 MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado Roberto Jefferson

Nº PROTOUÁRIO

323

5 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL6 PÁGINA
1/1

7 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda Modificativa**MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Altere-se o art. 1º da MP da referência com a finalidade de modificar o art. 13 da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (renumerado art. 11) e seu inciso III, na forma abaixo:

Art. 11. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde, *celebrados com pessoas físicas*, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobertura de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quanto ao evento

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas são objetivas e claras:

- no *caput*, introduz-se a expressão “celebrados por pessoa física”, explicitando o que a Lei pretendeu dizer, anteriormente;
- no inciso III, incluiu-se a óbvia condição da *adimplência* do titular na hipótese prevista no texto.

Sala das Sessões, em

Fábio J. J. Júnior

ASSINATURA	ESTADO FEDERAL Mato Grosso do Sul
	MJD 21/7/2001
	F.º 36

MP 1.908-17

000024

² DATA ³ PROPOSIÇÃO
28 / 08 / 99 MP 1.908-17 de 28 de agosto de 1999

AUTOR Deputado Roberto Jefferson **Nº PROTOCOLO** 323

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
7 1/1	8			

TEXTO

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Modifique-se o art. 1º da MP da referência, com vistas a alterar o art. 14 (da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (renumerado art. 12), cuja redação passa a ser:

Art. 12. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

A aplicação da Lei nº 9.656, em seu art. 14 (renumerado art. 12), deixou enormes dúvidas quanto à expressão “portadora de deficiência”.

O novo texto proposto objetiva tornar mais claro o conceito, facilitando a aplicação da Lei.

Sala das Sessões, em

SÉRGICO FEDERAL Série: Folha Logista do C. N. MPE/9177-40/2000 Pág. 37	 ASSINATURA
----------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

MP 1.908-17

000025

DATA	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999		PROPOSIÇÃO	
28 / 08 / 99				
AUTOR	Deputado Osmânia Pereira		Nº PRONTUÁRIO	
			256	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1				

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

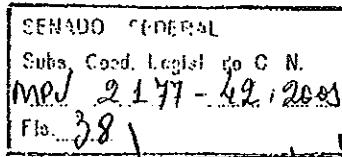
Altere-se o art. 1º da MP da referência, com vistas a modificar a redação do art. 15 (renumerado art. 13) da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 que passa a ser a seguinte:

Art. 13. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CNSP, a partir de critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU..

JUSTIFICATIVA

A referência feita ao art. 35-H, sob a forma de ressalva, é abundante e desnecessária, eis que, de qualquer forma, cabe ao CONSU, a partir de normas originadas do CNSP, fixar os critérios e parâmetros gerais de variação das contraprestações pecuniárias dos planos e seguros privados de saúde, nas condições estabelecidas no artigo.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

MP 1.908-17

000026

² DATA	³ PROPOSIÇÃO		
28 / 08 / 99	MP Nº 1908-17 de 28 de agosto de 1999		
⁴ AUTOR		⁵ N° PRONTUÁRIO	
Deputado Osmânia Pereira		256	
⁶ TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2			
⁹ ALÍNEA			

Emenda Modificativa**MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Altere-se o art. 1º da MP da referência, com vistas a modificar a redação dos § 1º e § 2º, I e IV e § 3º e seus incisos VI e X do art. 19 (renumerado art. 17) da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998, conforme a seguir transrito:

Art. 17.

§ 1º. Até que sejam expedidas as normas especificadas do CNSP e CONSU para registro das empresas e dos produtos, serão mantidos registros provisórios das empresas na SUSEP e registros provisórios dos produtos na Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a *disponibilização ou a comercialização* de planos e seguros a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º.

I - registro do documento de constituição da *pessoa jurídica*;

VI - principais dirigentes da *pessoa jurídica* e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º. Para registro provisório dos produtos a serem *disponibilizados ou comercializados*, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

VI - âmbito geográfico de atuação;

X - Revogado

SENADO FEDERAL
Subs. C. 1.º - 1.º C. N.
MPF 2177-42/2001
Fls. 39

MP 1.908-17

000027

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
28 / 08 / 99	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
Deputado Ursicino Queiroz	219			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1				

EMENDA MODIFICATIVA

MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Modifique-se o art. 1º da MP da referência, objetivando alterar o teor do art. 20 (renumerado art. 18) da Lei nº 9.656, de 03/06/98, na forma que se segue:

Art. 18. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

Esse campo das informações sobre consumidores e seus dependentes — cidadãos pátios — deve merecer toda a cautela, inclusive redacional, a fim de se impedir invasão de privacidade, algo custosamente conquistado pela nação brasileira e inserida na Constituição Federal.

Portanto, a mudança proposta objetiva o resguardo do sigilo das pessoas

Sala das Sessões, em

MP 2194 - 42/9901
40

ASSINATURA

MP 1.908-17

000028

2 DATA
28 / 08 / 993 PROPOSIÇÃO
3 MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 19994 AUTOR
Deputado José Linhares5 Nº PRONTUÁRIO
0966 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/2

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da MP da referência, a fim de se modificar o teor dos artigos 30 (renumerado art. 28) e 31 (renumerado art. 29), bem como seu § 1º, Lei nº 9.656/98, a seguir transcritos:

Art. 28. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral *da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.*

Art. 29. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral *da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.*

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral *da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.*

MP 1.908-17
Fis. 41

DATA
28 / 08 / 99PROPOSIÇÃO
MPNº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999AUTOR
Deputado José LinharesNR PRONTUÁRIO
096TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
2/2ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, os dois artigos foram englobados em uma única emenda tendo em vista a perfeita conexão entre eles e a proposta de modificação comum do texto de ambos.

Nos artigos 28 e 29 (remunerados), bem como no § 1º deste último, da Lei nº 9.656/98, aparece, *in-fine*, a expressão “desde que assuma o pagamento integral do mesmo”. Não é essa uma redação feliz dentro do contexto do artigo (ou do parágrafo), ensejadora de interpretações as mais variadas, que cumpre evitar.

Diante disso, estamos propondo substituir referida expressão por outra “desde que assuma o pagamento integral da prestação pecuniária, fixada para essa nova situação”.

A redação guarda perfeita relação com aquela utilizada no próprio texto da Lei nº 9.656/98 (art. 15 renumerado para art. 13), já devidamente incorporada no entendimento entre as partes contratantes, ou seja, usuários e operadoras.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1.908-17

000029

DATA	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			PROPOSIÇÃO
28 / 08 / 99				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
Deputado Darcísio Perondi				491
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3				

TEXTO
Emenda Modificativa MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999
Reformule-se o art. 1º da MP da referência, objetivando alterar a redação do art. 32 (renumerado art. 30) e seus parágrafos, dando-se-lhes o teor a seguir especificado:
Art. 30. Serão resarcidos pelas operadoras, às quais alude o art. 1º, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, e <i>respeitadas as cláusulas contratuais estabelecidas entre a operadora e o usuário e os mecanismos de regulação dos planos</i> , os serviços de atendimento <i>hospitalar</i> à saúde previstos nos respectivos contratos, <i>prestados, em caráter de urgência ou emergência</i> , a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
Inclusão § 1º. A unidade de atendimento, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, que vier a realizar os serviços, objeto de ressarcimento, deverá comunicar à operadora, quando do evento, identificando o consumidor em atendimento, possibilitando, com isso, que a operadora possa providenciar a remoção, se for o caso, para que a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada dela, <i>bem como autorizar ou não o atendimento do ponto de vista técnico e administrativo</i> .
Renumerado § 2º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU, <i>de acordo com o previsto no § 6º deste artigo</i> .

ASSINATURA

Darcísio Perondi

MPJ 2477-42/2001
Fis 43

² DATA - 28 / 08 / 99 ³ MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999 ⁴ PROPOSIÇÃO -

⁴ AUTOR - Deputado Darcísio Perondi ⁵ N° PRONTUÁRIO - 491

⁶ TIPO -
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

⁷ PÁGINA - 2/3 ⁸ ARTIGO - ⁹ PARÁGRAFO - ¹⁰ INCISO - ¹¹ ALÍNEA -

¹² Renumerado § 3º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão, *por quinze dias*, às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

¹³ Renumerado § 4º. A operadora efetuará o ressarcimento até *o trigésimo dia* após a apresentação da fatura, *mediante prévia conferência e descontadas as eventuais glosas*, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

¹⁴ Renumerado § 5º. O CONSU fixará normas aplicáveis aos processos de glosa ou impugnação, *prévios ao pagamento*, dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 3º deste artigo.

¹⁵ Renumerado § 6º. Os valores a serem ressarcidos serão *iguais aos praticados pelo SUS para pagamento dos seus prestadores privados de assistência à saúde*.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta estabelece uma relação de equidade e de justiça entre o Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Na forma como se encontrava redigido o artigo, coisas desiguais eram tratadas de forma igual, uma injustiça tão grande quanto se tratar desigualmente as coisas iguais.

Busca-se na presente emenda, restabelecer um mínimo de consistência no relacionamento SUS/Operadoras, sem imposições descabidas ou leoninas, fruto possivelmente de desinformação.

ASSINATURA
D.P.A. 1999-09

MPV 2177-42/2001
11:14

¹ DATA 28 / 08 / 99	² PROPOSIÇÃO MP Nº 1.908-17 de agosto de 1999			
³ AUTOR Deputado Darcísio Perondi	⁴ N° PRONTUÁRIO 491			
⁵ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁶ PÁGINA 3 / 3	⁷ ARTIGO	⁸ PARÁGRAFO	⁹ INCISO	¹⁰ ALÍNEA

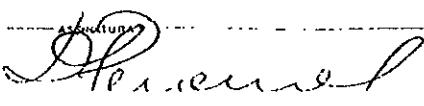
⁹ TEXTO

A relação entre Estado e iniciativa privada tem, necessariamente, que derivar do conflito para a parceria. A redação do § 5º desse artigo, conforme preconizado originalmente, certamente conduziria a um contencioso sem fim; a proposta do § 6º desta emenda, estabelecendo uma *moeda-padrão* entre as partes, leva à boa e justa convivência entre Estado e iniciativa privada.

É esse o intuito maior da presente emenda.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL Sub. Coord. Legis. da C. N. MP 2097-35/2000 Fla. 45	MP 2197-42/2001 Fla. 45	SENADO FEDERAL Sub. Coord. Legis. da C. N. Fla. 78
-----------------------------------------------------------------------------	----------------------------	----------------------------------------------------------

¹⁰ ASSINATURA


MP 1.908-17
000030

DATA	28 / 08 / 99	PROPOSIÇÃO	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999		
AUTOR	Deputado Daróisio Perondi	Nº PRONTUÁRIO	491		
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1 / 2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se o art. 1º da referida MP com vistas a modificar a redação do art. 35 (renumerado art. 33), e seus parágrafos, da Lei nº 9656/98, na forma a seguir especificada:

Art. 33. Aplicam-se às disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como àqueles celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, assegurada aos titulares destes contratos a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, *desde que haja concordância da operadora*.

§ 1º. A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinada pelos contratantes de acordo com as normas a serem definidas pelo CONSU.

§ 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência, *salvo para as novas coberturas assistenciais nos limites previstos no inciso V do art. 10 desta Lei*.

§ 5º. Nos planos individuais ou familiares a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida, *nas coberturas assistenciais neles previstas*, somente ao titular e seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

Inclusão § 6º. Às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

Renumerado § 8º. O CONSU definirá em norma própria os procedimentos que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

MPV 247-42.2003

Assinatura
Perondi

² DATA 28/08/99	³ PROPOSIÇÃO MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
⁴ AUTOR Deputado Darcísio Perondi				
⁵ N° PROTOCOLO 491				
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - EXPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
⁷ PÁGINA 2/2	⁸ ANEXO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INÍCIO	¹¹ ALÍNEA

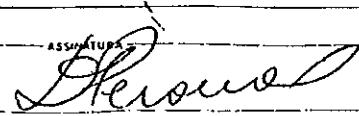
JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelecida a confusão onde devia existir a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA


MP 1.908-17

000031

2 DATA 28 / 08 / 99	3 FROPOSIÇÃO MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
4 AUTOR Deputado Darcísio Perondi	5 N° PRONTUÁRIO 491			
6 TEXTO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Emenda Supressiva
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Altere-se a MP da referência no que tange ao Art. 36 (renumerado art. 41) da Lei nº 9656/98, passando a vigorar com a redação seguinte:

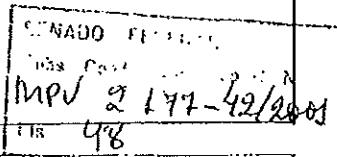
Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados até esta data, com base na Medida Provisória 1908-17, de 27 de agosto de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nesse verdadeiro cipoal legislativo em que se transformou a Lei nº 9.656/98, alterada a cada mês via Medida Provisória, é necessário criar algumas amarras fundamentais, a fim de preservar os atos praticados sob a égide de uma legislação fluída, vacilante, produto de uma voluntariedade bem intencionada mas que provocou grandes incertezas em todos os agentes desse processo.

Portanto, a emenda proposta mais que se justifica.

Sala das Sessões, em



Darcísio

MP 1.908-17
000032

¹ DATA - 28 / 08 / 99

² PROPOSIÇÃO - MP Nº 1.908-17, de 28 de agosto de 1999

⁴ AUTOR - Deputado Osmânia Pereira

⁵ N° PRONTUÁRIO - 258

⁶ TIPO - 1 - ADICIONA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA - 1/1

⁸ ARTIGO -

PARÁGRAFO -

INCISO -

ALÍNCIA -

⁹ TEXTO -

**Emenda Supressiva
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999**

Reformule-se o art. 2º da MP da referência objetivando a supressão do Art. 35-H da Lei nº 9.656/98.

"Art. 35-H

SUPRIMA-SE

JUSTIFICATIVA

O referido art. 35-H é um dos exemplos mais edificantes dos *penduricalhos* de toda a ordem que são agregados às Medidas Provisórias, passam de imediato a ter força de lei, provocam enormes tumultos nas relações entre pessoas, causam grandes prejuízos exatamente onde pretendiam regulamentar.

Sem o lastro do processo legislativo, democrático na essência, esses *vendavais* originados quase sempre de gabinetes herméticos, têm que ser contidos, eliminados, *suprimidos*, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes desses atos plenos de voluntariedade mas desprovidos de um mínimo de estudo de seus impactos junto à população.

Sala das Sessões, em

MP / 9074-42/2001
49

MP 1.908-17

000033

⁶ DATA 28 / 08 / 99	³ MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999	⁷ PROPOSIÇÃO		
⁴ Autor Deputado José Linhares		⁵ Nº PRONTUÁRIO 096		
⁶ TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNCIA

⁹
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999

Modifique o art. 2º da MP da referência visando à alteração dos §§ 3º e 4º do Art. 35-B (renumerado art. 35) da Lei nº 9.656/98, conforme se segue:

Art. 35

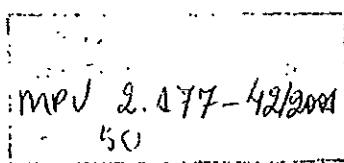
§ 3º. Fica instituído, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, *de audiência obrigatória sobre todas as matérias de competência do CONSU*, integrada:

§ 4º. Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, *mediante indicação das entidades que as representam*.

JUSTIFICATIVA

As redações propostas aos §§ 3º e 4º do Art. 35 objetivam conferir maior representatividade ao CONSU e criar condições para que ele exerça, *na plenitude*, suas tarefas de grande relevância pública.

Sala das Sessões, em



¹⁰

 ASSINATURA

MP 1.908-18

000034

DATA	24 / 09 / 99	PROPOSIÇÃO	MP 1.908-18 de 1999
AUTOR	Deputado Darcisio Perondi	Nº FONTEÚRIO	491
TÍPUS			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1 / 2	ARTIGO	1.º
PARÁGRAFO		INCISO	
			ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

Os dispositivos abaixo citados do art. 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, são modificados na forma especificada:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam. ...

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: cobertura de custos ou prestação continuada de serviços a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, ambulatorial, hospitalar e ou odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e ou pagamento direto ao prestador.

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades descritas no inciso I e § 1º, com todos os direitos e obrigações neles contidos.

§ 1º. Está subordinada às diretrizes e normas do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU e à fiscalização do Ministério da Saúde qualquer modalidade de produto, serviço e ou contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e ou odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

b) oferecimento de rede credenciada, contratada ou referenciada;

MP 1.908-18

000035

¹ DATA	²	³ PROPOSIÇÃO		
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999			
⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Osmânia Pereira	256			
⁶	⁷ TIPO	⁸		
1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁹ PÁGINA	¹⁰ ARTIGO	¹¹ PARÁGRAFO	¹² INCISO	¹³ ALÍNEA
1/1	1º			
¹⁴ TEXTO				

Emenda Modificativa**MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

O art. 1º inciso I da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, de que trata a MP 1908-18, passa a ter a seguinte redação:

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços a preço preestabelecido, por prazo indeterminado, com finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e ou odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e ou pagamento direto ao prestador.

JUSTIFICATIVA

Em todo o texto da Lei 9.656 está subjacente a idéia da existência de pré-pagamento na contratação de um plano de saúde. Na clara intenção de proteção à poupança popular.

Em nossa opinião os planos de autogestão na modalidade de pós-pagamento não se caracterizam como prestação de serviços mediante contraprestação pecuniária. A participação do usuário e ao tipo de serviço. Não há captação prévia de poupança e a participação só ocorre se houver utilização do benefício. Este ponto corrige uma falha importante da lei.

Sala das Sessões, em

MJV 2.577 - 42/2003
52

ASSINATURA

² DATA	³ MP 1.908-18 de 1999	PROPOSIÇÃO
-------------------	----------------------------------	------------

⁴ AUTOR	⁵ N° PROTOÓRIO
--------------------	---------------------------

⁶ TIPO

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
---------------------	---------------------	------------------------	----------------------	----------------------

¹² TEXTO

§ 2º. Após 31 de dezembro de 1999, quaisquer produtos, serviços e contratos com as características descritas no § 1º somente poderão ser comercializados ou disponibilizados pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II deste artigo.

§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

As emendas modificam a redação dos incisos I e III, do § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.656/98, conforme grifados, visam tornar o texto mais claro e/ou mais abrangente.

A supressão da expressão direito privado no § 4º do art. 1º, também se enquadra na linha de tornar mais abrangente o texto da Lei nº 9.656/98.

Sala das Sessões, em

MPV 2 877-42/2003
L-53

MP 1.908-18

000036

DATA	24/09/99	PROPOSIÇÃO	MP 1.908-18 de 1999
AUTOR	Deputado Darcísio Perondi	Nº PROTOUÁRIO	491
		TÍPO	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	1/1	ARTIGO	9º
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO
**Emenda Modificativa
 MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

O art. 9º da Lei 9.656/98, alterada pela MP da referência, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pelo CONSU, na forma prevista no art. 35-A, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos descritos no inciso I e § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõem o § 1º do art. 19, só poderão disponibilizar e comercializar estes produtos se:”

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas, destacadas na emenda, tornam o texto mais preciso e mais abrangente, portanto mais apropriado a um dispositivo legal.

Sala das Sessões, em

MPV 2 147-42/2001
 54


 ASSINATURA

MP 1.908-18

000037

² DATA	³ MP 1.908-18 de 1999	⁴ PROPOSIÇÃO
-------------------	----------------------------------	-------------------------

⁴ Deputado Darcísio Perondi	⁵ N° FRONTUÁRIO
----------------------------------------	----------------------------

⁶ TIPO

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
---------------------	---------------------	------------------------	----------------------	----------------------

¹² TEXTO

Emenda Supressiva**MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

Propõe-se nova redação do art. 12 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo:

Art. 12. - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no inciso e no § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - b. Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, solicitados pelo médico assistente;

II - e. cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato em território brasileiro;

II - f. cobertura de despesas de diária de um acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

JUSTIFICATIVA

MPV 2577-42/2001
55

No caput do art. 12, propõe-se suprimir a expressão respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10. A supressão significa retirar do texto as amarras indevidas criadas pelas sucessivas edições de medida provisória sobre planos privados de saúde, que acabam por prejudicar os usuários desses planos, notadamente aqueles de menores rendimentos.

ASSINATURA

MP 1.908-18
000038

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR		5 N ^o PRONTUÁRIO		
Deputado Osmânia Pereira		256		
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	12			

Emenda Modificativa
MP n^o 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Modifique-se no art. 12 da Lei n^o 9.656/98, alterada pela MP da referência, o § 4º com a seguinte redação:

“Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere estes artigos as entidades ou empresas que mantém sistemas de assistência à saúde na modalidade de autogestão”.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 12 é um desdobramento do artigo 10 que institui o plano de referência e permite que este possa ser ampliado ou reduzido.

Os planos de autogestão pelo parágrafo 3º do artigo 10 foram liberados da exigência de apresentarem o plano de referência, dado que não fazia sentido obrigar as empresas que os patrocinam e sendo estes planos caracterizados como um **benefício concedido pelas entidades patronais**, a oferecê-los dentro de condições ali estabelecidas.

As empresas devem ter liberdade para oferecerem benefícios a seus empregados dentro de suas possibilidades econômicas.

Caso contrário, estaremos induzindo as empresas a simplesmente não ofertar benefício algum, com evidentes prejuízos para os empregados, os prestadores de serviços de saúde, o governo e as próprias empresas.

Ora se as empresas que oferecerem planos na modalidade de autogestão foram liberadas do artigo 10, por decorrência natural, devem ser liberadas do artigo 12.

Sala das Sessões, em-

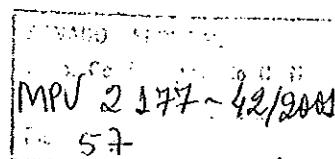
MP 1.908-18 / 42 2000

56

² DATA	³ PROPOSIÇÃO			
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999			
⁴ AUTOR				
Deputado Darcísio Perondi				
⁵ N° PROTOCOLO				
491				
⁶ TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
2/2	12			

⁹ TEXTO
As redações propostas aos incisos I - alínea b, II - alínea e e III - alínea f guardam estreita relação com o propósito de desengessar o texto da Lei nº 9.656/98, tornando-a mais favorável ao usuário e menos submissa aos interesses do burocrata de plantão.

Sala das Sessões, em



¹⁰ ASSINATURA

MP 1.908-18

000039

MP Nº 1.908-18 DE 1998⁹

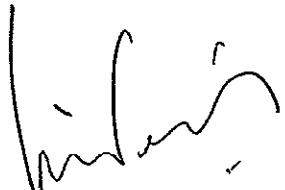
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão "do titular"

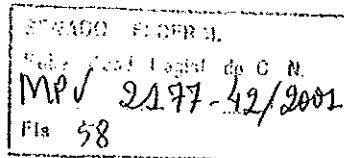
JUSTIFICAÇÃO

A expressão "do titular" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.



Deputado MIRO TEIXEIRA



MP 1.908-18

000040

2 DATA 24/09/99	3 PROPOSIÇÃO MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR Deputado Barcísio Perondi	5 Nº PRONTUÁRIO 491			
6 TÍPUS 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Modificativa**MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999**

Dê-se ao art. 13 e seu inciso III, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 13. Os contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, celebrados com pessoas físicas, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quanto do evento.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 13, constante da MP referida, é imprecisa e pode gerar conflitos desnecessários (e possivelmente danosos) no quotidiano das relações entre operadoras e usuários.

A inclusão da expressão celebrados com pessoas físicas preenche uma incompreensível lacuna da Lei, pois a renovação automática diz respeito tão somente a pessoas físicas usuárias desses planos e seguros privados de saúde. Os planos coletivos, é bom enfatizar, estão sujeitos a outra lógica de relacionamento — neste caso de pessoa jurídica para pessoa jurídica — com renovação disciplinada em contrato bilateral submetido aos interesses das partes contratantes.

Ao se aditar ao inciso III a expressão desde que este esteja adimplente quanto do evento, além de se preencher uma outra lacuna da Lei, evita-se a ocorrência de previsíveis conflitos entre as partes, face à má redação do inciso no texto da Lei.

Sala das Sessões, em

Fls. 662
Assinatura

O TEXTO
FOLHA 2 DE 7 - 23/09/99

fls. 59

MP 1.908-18

000041

² DATA	³ MP 1.908-18 de 1999			⁴ PROPOSICAO
⁴ AUTOR			⁵ N ^o PRONTUÁRIO	
Deputado José Linhares			096	
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ AÍRIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
1/1	14			

TEXTO

Emenda Aditiva
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

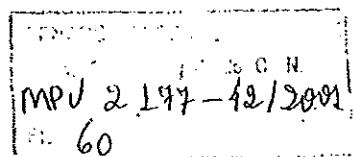
Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão de deficiência física ou mental torna preciso e definido o que na Lei é vago e impreciso.

Sala das Sessões, em



Fls 1477

1. Núm. Conta - Fazenda An. C. N.	2. ASSINATURA
3. _____	

MP 1.908-18

000042

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999

⁴ AUTOR	⁵ N° PRONTUÁRIO
Deputado Darcísio Perondi	491

⁶ TIPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

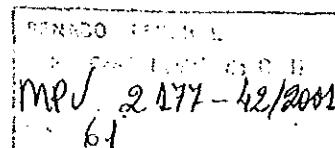
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
1/1	15			

⁹ TEXTO
<p style="text-align: center;">Emenda Supressiva MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999.</p> <p>Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a seguinte redação:</p> <p>Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pelo CONSU.</p>

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão ressalvado o disposto no art. 35-G no texto do art. 15 da Lei nº 9.656/98 é imperativa, pois o referido art. 35-G é uma aberração que cumpre ser revogado.

Sala das Sessões, em



¹⁰ ASSINATURA

MP 1.908-18
000043

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
24 / 09 / 99	MP 1.908-18 de 1999		
4 AUTOR		5 Nº PROTÓTIPO	
Deputado José Linhares		5 096	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	19		
9 TEXTO			

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se aos dispositivos abaixo citados do art. 19 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação a seguir especificada:

Art. 19.

§ 1º. Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos no Ministério da Saúde, com a finalidade de autorizar a disponibilização ou a comercialização dos produtos a que alude o caput a partir de 2 de janeiro de 1999.

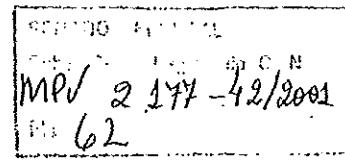
§ 2º. Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar ao Ministério da Saúde as informações requeridas e os seguintes documentos:

I - registro do documento de constituição da pessoa jurídica;

VI - principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º. Para registro provisório dos produtos a serem disponibilizados ou comercializados, deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:

X - Revogado



José Linhares

MP 1.908-18

000044

² DATA 24 /09 /99	³ PROPOSIÇÃO MP 1.908-18 de 1999			
⁴ AUTOR Deputado José Linhares				
⁵ N° PRONTUÁRIO 096				
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

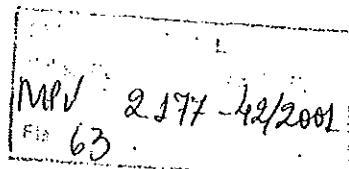
Dê-se ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 20. As operadoras de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde todas as informações e estatísticas, relativas à suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

A expressão consistente de é mais clara e precisa, portanto mais apropriada ao texto legal.

Sala das Sessões, em



¹⁰ ASSINATURA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24/09/99	MP 1,908-18 de 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
Deputado José Linhares	096			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
2/2	19			

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas, grifadas no texto, objetivam tornar mais genéricas e apropriadas os referidos dispositivos legais.

A proposta de supressão do inciso X do art. 19 é absolutamente imperiosa, a fim de que as operadoras não fiquem permanentemente e diretamente sujeitas às exigências do burocrata de plantão, a exigir-lhes documentos e informações sem qualquer sentido e dos quais não vai fazer qualquer bom uso.

Isso, sem falar na possível invasão do sigilo de dados, constitucionalmente assegurado às pessoas.

Sala das Sessões, em

MPU 2.177-42/2003
64

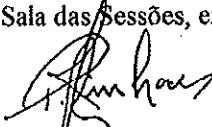
Fis 910

José Linhares

MP 1.908-18

000045

² DATA 24 / 09 / 99	³ MP 1.908-18 de 1999	FROPOSIÇÃO		
⁴ AUTOR Deputado José Linhares		⁵ Nº PRONTUÁRIO 096		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 30	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
<p style="text-align: center;">Emenda Modificativa MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999</p> <p>Dê-se ao art. 30 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 1908-18/99, a redação abaixo:</p> <p>Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral <u>da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.</u></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A mudança proposta, ou seja, <u>da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação</u> torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.</p> <p>Sala das Sessões, em</p> <p><i>José Linhares</i></p> <div style="text-align: right;">  <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> MPN 2177-42/2001 fls 65 </div> </div>	

MP 1.908-18

000046

² DATA	³ MP nº 1.908-18 de 1999	⁴ AUTOR	⁵ Nº PROTOCOLO	
Deputado José Linhares		096		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNCIA
1 / 1	31			

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 31 e seu § 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, , é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, quando de contratação coletiva, por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

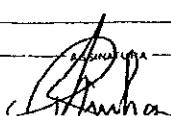
JUSTIFICATIVA

MPU 2.177-42/2001
66

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

A alteração proposta no § 1º do art. 19, visa adequá-la às mudanças introduzidas no art. 1º da Lei nº 9.656/98 pela MP da referência.

Sala das Sessões, em


Assinatura

² DATA	³ PROPOSIÇÃO			
28/08/99	MP Nº 1.908-17 de 28 de agosto de 1999			
⁴ AUTOR				
Deputado Osmânia Pereira				
⁶ N ^o FRONTUÁRIO				
256				
⁷ TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁸ PÁGINA	⁹ ARTIGO	¹⁰ PARÁGRAFO	¹¹ INCISO	¹² ALÍNEA
2/2				

JUSTIFICATIVA

A expressão *comercialização*, inserida na Lei (§ 1º, art. 17, renumerado) não abrangia, na totalidade, as formas possíveis de relacionamento entre usuários e operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

A proposta de incluir no referido parágrafo a *disponibilização ou a comercialização* preenche a lacuna até então existente, permitindo a adequação plena da Lei à realidade das relações entre as partes envolvidas.

Igualmente, substitui-se a expressão (§ 2º I e VI) *empresa* por *pessoa jurídica*, mais genérica e apropriada ao texto legal e, ainda, no § 3º, VI, a expressão *âmbito geográfico de cobertura* por *âmbito geográfico de atuação*, evitando-se, dessa forma, eventuais confusões que a palavra cobertura pode gerar, eis que, na própria Lei ela é tomada com outro sentido.

Finalmente, propõe-se a pura simples supressão do inciso X, § 3º, posto que redigido de forma muito ampla, incondizente, portanto com as limitações impostas pelo texto constitucional que busca defesa da cidadania preservando a necessária privacidade das pessoas.

Sala das Sessões, em

1 Fls. 74	ASSINATURA	REGISTRO FENTRAL Data: 21/7/2001
10		MPOV 2.177-42/2001
		Flo. 67

MP 1.908-18

000047

⁶ DATA 24 /09 / 99	³ MP 1.908-18 de 1999	⁴ PROPOSIÇÃO		
¹ Deputado José Linhares		⁵ N ^o PRONTUÁRIO 096		
⁶ TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/2	⁸ ARTIGO 32	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Dê-se ao art. 32, e os dispositivos abaixo citados, da Lei nº 9.656/98, alterada pelo MP da referência, a redação a seguir específica.

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pelo CONSU, e respectadas as cláusulas contratuais estabelecidas entre a operadora e o usuário e os mecanismos de regulação dos planos, os serviços de atendimento hospitalar à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados, em caráter de urgência ou emergência, a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pelo CONSU, de acordo com o previsto no § 6º deste artigo.

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão, por quinze dias, às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, mediante prévia conferência e descontadas as eventuais glosas, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º. O CONSU fixará normas aplicáveis aos processos de glosa ou impugnação, sempre prévios ao pagamento, dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2º deste artigo.

MP 1.908-18
24/09/99
63

MP 1.908-18

000048

DATA	24 / 09 / 99	AUTOR	PROPOSIÇÃO
MP 1.908-18 de 1999.			
Deputado Osmânia Pereira		Nº PRONTUÁRIO 256	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO
	35-A		INCISO
			ALÍNEA

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999

Modifique-se o art. 35-A da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, relativamente aos dispositivos abaixo citados:

Art. 35-A

I - a fixação de normas para constituição, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, no que se refere aos conteúdos e modelos assistenciais, adequação e utilização de tecnologias em saúde e no que concerne aos aspectos econômico-financeiros da atividade, bem como sobre:

h) as normas para criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência das operadoras, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços ou a sua cobertura de custos;

XVI - Revogado

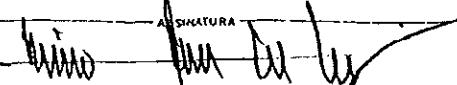
JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas obedecem no inciso I e alínea h dizem respeito à clareza e precisão do texto legal.

A revogação do inciso XVI do art. 35-A tem sua justificativa fundamental na vaguidão do texto, incondizente, pois, com um dispositivo legal que se respeite.

MPV 2177-42/200
69

ASSINATURA



2 DATA 24 / 09 / 99	3 PROPOSIÇÃO MP 1.908-18 de 1999			
4 AUTOR Deputado José Linhares				
5 Nº PRONTUÁRIO 096				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

§ 5º. Os valores a serem resarcidos serão iguais aos praticados pelo SUS para pagamento dos seus prestadores privados de assistência à saúde.

Inclusão § 6º. A unidade de atendimento, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, que vier a realizar os serviços, objeto de ressarcimento, deverá comunicar à operadora, quando do evento, identificando o consumidor em atendimento, possibilitando, com isso, que a operadora possa providenciar a remoção, se for o caso, para que a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada dela, bem como autorizar ou não o atendimento do ponto de vista técnico e administrativo.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta estabelece uma relação de equidade e de justiça entre o Sistema Único de Saúde e as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Na forma como se encontrava redigido o artigo, coisas desiguais eram tratadas de forma igual, uma injustiça tão grande quanto se tratar desigualmente as coisas iguais.

Busca-se na presente emenda, restabelecer um mínimo de consistência no relacionamento SUS/Operadoras, sem imposições descabidas ou leoninas, fruto possivelmente de desinformação.

A relação entre Estado e iniciativa privada tem, necessariamente, que derivar do conflito para a parceria. A redação do § 5º desse artigo, conforme preconizado originalmente, certamente conduziria a um contencioso sem fim; a proposta do § 6º desta emenda, estabelecendo uma *moeda-padrão* entre as partes, leva à boa-e-justa-convivência entre Estado e iniciativa privada.

É esse o intuito maior da presente emenda.

Sala das Sessões, em

Assinatura: *J. Linhares*

10 Sessão Legislativa de C. N.
MVR 2.177-42/2001
fls 70

MP 1.908-18
000049

2. data 10.10.99	3. proposição MPV 1908-18/99			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 6. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Dê-se ao §1º do artigo 35-H, da Lei 9.656/98, alterada pela MPV 1908-18/99, a seguinte redação:

Art. 35-H

§1º - No caso da faculdade expressa no caput, a incorporação das carteiras pela nova operadora só será permitida de modo integral e será autorizada pelo CONSU na forma que vier regulamentada.

JUSTIFICATIVA

A expressão correta e precisa é operadora, devendo, pois, prevalecer no texto legal.

ESTADO FEDERAL Dist. Federal do C. N.
MPV 2.177-12/2001
10

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de outubro de 1999

Deputado Darcísio Perondi

MP 1.908-18

000050

6. data 1º.10.99	3. proposição MPV 1908-18/99
---------------------	---------------------------------

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. nº do prontuário
---------------------------------------	---------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

7. página	6. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Acrescente-se onde couber ao artigo 35, da Lei 9.656/98, alterada pela MPV 1908-18/99, o seguinte parágrafo com a seguinte redação:

Art. 35

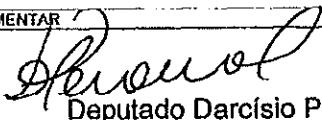
§ - às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados e respectivos dependentes.

JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes nada existia e estabelece-se a confusão onde existia a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

1. MUNICÍPIO FEDERAL 2. CÓDIGO DE PROJETO 3. NOME DO AUTOR 4. DATA DA PRESENTAÇÃO 5. NÚMERO DA MEDIDA PROVISÓRIA 6. NÚMERO DA SÉRIE 7. NÚMERO DA EDIÇÃO 8. NÚMERO DA PÁGINA	9. PARLAMENTAR  Deputado Darcísio Perondi
Brasília, 1º de outubro de 1999	

MP 1.908-18

000051

DATA	MP nº 1.908-18 de 1999	PROPOSIÇÃO		
24 / 09 / 99				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Osmânia Pereira		256		
TIPO				
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	6 35-F			

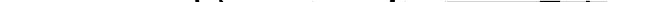
JUSTIFICATIVA

É a reforma tributária às avessas. Essa taxa de fiscalização é completamente absurda e a sua instituição provocaria aumento de custos para os consumidores.

Portanto, suprime-se o malsinado artigo.

Sala das Sessões, em

MPJ 2.177-42/2008
73

10 **SSHATURA** 

MP 1.908-19

000052

² DATA 29 / 10 / 99	³ PROPOSIÇÃO MP 1908-19/99			
⁴ AUTOR Deputada Laura Carneiro				
⁵ N° PRONTUÁRIO 311				
⁶ TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 8º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

¹² TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-19, de 29 de outubro de 1999

Suprime-se a parte final do caput do art. 8º da Lei nº 9656/98, alterada pela MP da referência, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso XI do art. 32, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

A supressão da proposta da expressão independentemente de outros que venham a ser determinados pelo CONSU se justifica integralmente pela necessidade de conter o furor legislatório que acomete o Poder Executivo, via medidas provisórias.

No caso da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, todo mês uma nova MP estabelece regras diferentes da anterior, submetendo o mercado desses planos e seguros, bem como os respectivos usuários, a um quadro permanente de angústia, tensão e instabilidade tornando confusas e crescentemente difíceis as relações entre operadoras, prestadoras de serviço e consumidores.

Cometer ao CONSU, conforme proposto na MP, a possibilidade de criar novas exigências, além das definidas na Lei para a autorização de funcionamento das operadoras de plano privados de assistência à saúde, é um grande absurdo, um desatino, algo que deve ser combatido com toda a veemência.

Portanto, propomos a redação acima citada como caput do art. 8º.

Sala das Sessões, em

Assinatura: 
 NPIU 2.177-48/2001
 74

MP 1.908-19

000053

29 / 10 / 99	MP 1908-19/99	PROPOSIÇÃO
--------------	---------------	------------

Deputado Roberto Jefferson	AUTOR	Nº FRONTUÁRIO
----------------------------	-------	---------------

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	TÍPO
-----------------------------------------	-------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------------------	------

1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-19, de 29 de outubro de 1999**

Dê-se ao art. 35-B, §§ 8º e 9º, Lei nº 9.656/98, alterada pela MP de referência, a redação abaixo:

Art. 35-B.

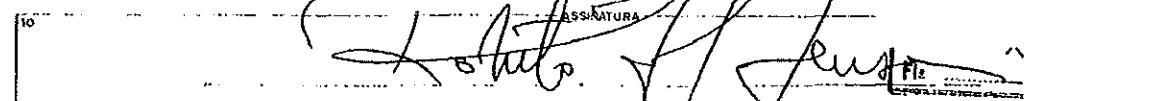
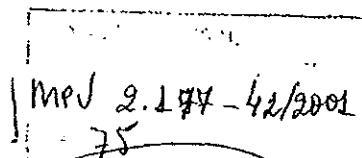
§ 8º. Fica instituída, no âmbito do CONSU, a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, de audiência obrigatória sobre todas as matérias de competência do CONSU, integrada:

§ 9º. Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, mediante indicação das entidades que as representam.

JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração da redação dos §§ 8º e 9º, art. 35-B, objetivam tornar mais claro e preciso o texto, além da democrática mudança subjacente à nova redação.

Sala das Sessões, em



MP 1.908-19

000054

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
29 / 10 / 99	MP 1908-19/99

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Deputado Roberto Jefferson	329

⁶ TIPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO ORAL

⁷ PÁGINA	⁸ LIGADO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
1/1	35-G	:		

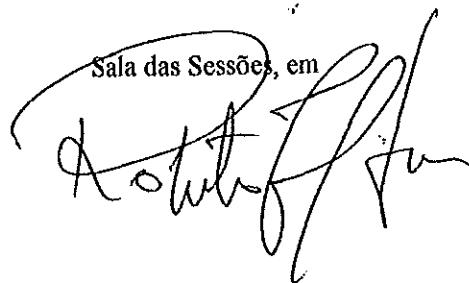
¹² TEXTO

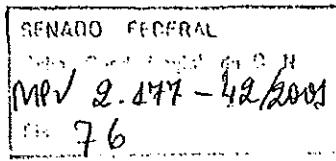
Emenda Supressiva
MP nº 1.908-19, de 29 de outubro de 1999

Suprima-se o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-G é absurdo, notoriamente constitucional e sumamente demagógico, devendo, pois, ser suprimido.

Sala das Sessões, em




MP 1.908-19

000055

² DATA 29 / 10 / 99	³ MP 1908-19/99	PROPOSIÇÃO		
⁴ AUTOR Deputada Laura Carneiro		⁵ N° PRONTUÁRIO 311		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/2	⁸ ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ TEXTO

Emenda Modificativa
MP n.º 1.908-19, de 29 de outubro de 1999

Propõe modificar o art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo especificada:

Art. 10 É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto:

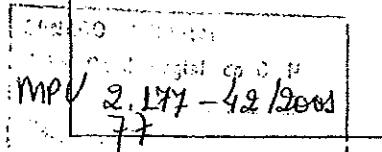
VIII - Procedimentos odontológicos, salvo cirurgia e traumatologia bucomaxilar em regime de internação hospitalar.

§ 1º. - Revogado

§ 1º (Renumerado). As pessoas jurídicas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º. - Revogado



¹⁰ ASSINATURA	¹¹ X de 10
--------------------------	-----------------------

² 29 / 10 / 99	³ MP 1908-19/99	⁴ AUTOR Deputada Lauro Carneiro	⁵ PROPOSIÇÃO Nº PRONTUÁRIO 311
		⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
⁷ PÁGINA 2/2	⁸ ARTIGO 10	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
¹¹ ALÍNEA			

JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no caput do art. 10, ou seja, a supressão das expressões médico-hospitalar-odontológica e respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei visam retirar do texto aquilo que é desnecessário, abundante, incompatível com um dispositivo legal. O texto proposto, devidamente enxugado, é mais preciso e claro e, portanto, mais apropriado.

A proposta de inclusão do inciso VIII, na redação sugerida, objetiva restabelecer um dispositivo da Lei nº 9.656/98, indevidamente revogado, ora reincluído.

Propõe-se a revogação do § 1º do art. 10, renumerando-se os demais, por se tratar de dispositivo desnecessário, abundante, que serve apenas para conferir mais poder aos burocratas e engessar crescentemente o mercado de plano e seguros de saúde privados.

O § 1º (renumerado) substitui a expressão empresas por outra mais genérica e apropriada: pessoas jurídicas.

O § 2º (renumerado) altera a referência (de § 2º para § 1º) e adota a expressão mais apropriada: pessoas jurídicas.

Finalmente, propõe-se a pura e simples revogação do § 4º do art. 10. A Lei nº 9.656/98, com as alterações propostas em 18 (dezoito) medidas provisórias já editadas, tornou-se uma verdadeira colcha de retalhos, um labirinto insondável. Para aumentar ainda mais a confusão, a burocracia aditou dispositivos tais como o citado § 4º que serve apenas para submeter o mercado de planos privados de saúde ao guante dos burocratas que tudo querem controlar, como se vivêssemos numa ditadura disfarçada. Revogar o § 4º é imperativo democrático !

MPV 2.177-42/2001

78

Sala das Sessões, em

Assinatura de Comissões Mista

¹⁰ 	ASSINATURA
------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

MP 1.908-20

000056

2 DATA	3 MP Nº 1.908-20 de 26/11/999	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
Deputado Roberto Jefferson		323		
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Altere-se o Art. 1º e seus inciso I e § 1º, na forma abaixo especificada:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador.

.....
.....
.....

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

-- ASSINATURA --

Ass. Técn. Legal do Poder Legislativo
 MPV 2.177-42/2001
 7-9

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
26 / 11 / 99	MP Nº 1.908-20 de 1999			
4 AUTOR	5 N.º PROVÍNCIA			
Deputado Roberto Jefferson	323			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
2/2				

JUSTIFICATIVA

A regulamentação deve atingir, indistintamente, a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde e não apenas as pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, é importante corrigir a redação do inciso I do art. 1º para esclarecer que os profissionais ou serviços de saúde podem ser livremente escolhidos e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada. Além disso, no mesmo inciso, ao seu final, deve-se corrigir a expressão alternativa reembolso ou pagamento direto ao prestador, eliminando-se o e, que altera fundamentalmente essa alternatividade. Por fim, é importante esclarecer, no § 1º do art. 1º, que a assistência médica, por segmentação de nível de atendimento, deve ser ambulatorial, hospitalar ou odontológica, corrigindo-se a falha dessa omissão do ambulatorial e substituindo o e por ou, antes de odontológica, para demonstrar a opção permitida pela Lei.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA
MPV 2.177-42/2001
80

MP 1.908-20

000057

² 26 / 11 / 99	³ MP Nº 1.908-20 de 1999	PROPOSIÇÃO		
⁴ Deputado basílio Vilani		⁵ Nº PRONTUÁRIO 443		
⁶ 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Suprime-se a parte final do caput do art. 8º da Lei nº 9656/98, alterada pela MP da referência, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

A supressão da proposta da expressão independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS se justifica integralmente pela necessidade de conter o furor legislatório que acomete o Poder Executivo, via medidas provisórias.

No caso da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, todo mês uma nova MP estabelece regras diferentes da anterior, submetendo o mercado desses planos e seguros, bem como os respectivos usuários, a um quadro permanente de angústia, tensão e instabilidade tornando confusas e crescentemente difíceis as relações entre operadoras, prestadoras de serviço e consumidores.

Cometer à ANS, conforme proposto na MP, a possibilidade de criar novas exigências, além das definidas na Lei para a autorização de funcionamento das operadoras de plano privados de assistência à saúde, é um grande absurdo, um desatino, algo que deve ser combatido com toda a veemência.

Portanto, propomos a redação acima citada como caput do art. 8º.

Sala das Sessões, em

10	ASSINATURA <i>Matt</i>	MPV 2.177-42/2001 88
----	---------------------------	-------------------------

MP 1.908-20

000058

26 / 11 / 99	MP Nº 1908-20 de 1999	PROPOSTA		
Deputado Darcísio Perondi		Nº FOLHARO		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ACTIVA <input type="checkbox"/> - INSTRUMENTO ELABORADO				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	EPÍGRafe	MOSA	INF.

TEXTO
**Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999**

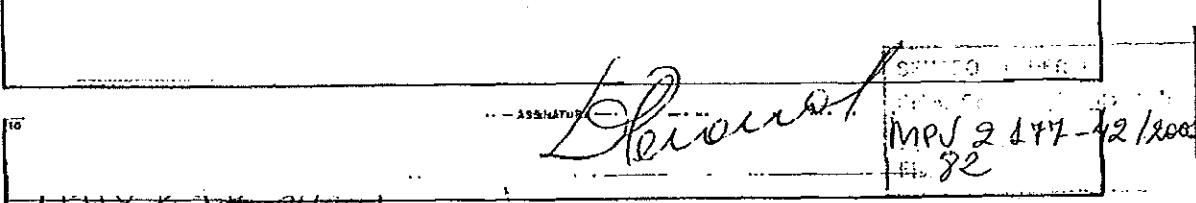
O art. 9º da Lei 9.656/98, alterada pela MP da referência, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos descritos no inciso I e § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão disponibilizar e comercializar estes produtos se.”

JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas, destacadas na emenda, tornam o texto mais preciso e mais abrangente, portanto mais apropriado a um dispositivo legal.

Sala das Sessões, em



MP 1.908-20

000059

² DATA 26/ 11/ 99	³ MP Nº 1.908-20 de 1999	PROPOSIÇÃO
---------------------------------	-------------------------------------	------------

⁴ AUTOR Deputado basílio Vilani	⁵ Nº PRONTUÁRIO 443
-----------------------------------------------	-----------------------------------

⁶	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--------------	-----------------------------------------	-------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------------------

⁷ PÁGINA 1/2	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	HÍCOS	ALÍNEA
----------------------------	---------------------	-----------	-------	--------

TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Inclui novo parágrafo (3º) ao texto da Lei e modifica-se a redação do § 2º, na forma abaixo:

Art. 10.

.....
.....

§ 2º. As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações ambulatorial e hospitalar (com ou sem obstetrícia), oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. As empresas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, somente na segmentação ambulatorial ou hospitalar, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de abril de 2000, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus consumidores integrantes de contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1.999.

§ 4º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 5º. A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

1 Subs. Constituinte em C. N.	ASSINATURA	DATA DE EMISSÃO
10/11/2001	<i>W/CC</i>	07/01/2001
		SPACIO FEDERAL
		Av. Presidente Vargas, 100 C. N.
		MEV 2.177-42/2001

² DATA	³ MP Nº 1.908-20 de 1999	PROPOSIÇÃO
-------------------	-------------------------------------	------------

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
Deputado Basílio Vilani	443

⁶ TIPO								
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
2/2				

¹² TEXTO
JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi reeditada em 25 de novembro último, menos de dez dias corridos para o vencimento do prazo consignado no § 2º do art.10, razão pela qual sequer há tempo hábil para que as operadoras, que já tem um só tipo de produto registrado no Ministério da Saúde, tenham a oportunidade de obter desse Órgão Público o registro do novo plano-referência.

Sala das Sessões, em

Assinatura: _____ Cadastral nº C. N. _____

MPF 9197-42/2001

84

MP 1.908-20

000060

26/11/99 | 5 MP 1908-20 99
 PROPOSIÇÃO

* Deputado Darcísio Perondi AUTOR | * Nº PROPOSTA
 491

1 - SUPRESSIVA 2 - INSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1 PÁGINA | 2 ARTIGO | 3 PARÁGRAFO | 4 PESO | 5 INF.

9 TEXTO
Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 13 e seu inciso III, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 13. Os contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, celebrados com pessoas físicas, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quando do evento.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 13, constante da MP referida, é imprecisa e pode gerar conflitos desnecessários (e possivelmente danosos) no quotidiano das relações entre operadoras e usuários.

A inclusão da expressão celebrados com pessoas físicas preenche uma incompreensível lacuna da Lei, pois a renovação automática diz respeito tão somente a pessoas físicas usuárias desses planos privados de saúde. Os planos coletivos, é bom enfatizar, estão sujeitos a outra lógica de relacionamento — neste caso de pessoa jurídica para pessoa jurídica — com renovação disciplinada em contrato bilateral submetido aos interesses das partes contratantes.

Ao se aditar ao inciso III a expressão desde que este esteja adimplente quando do evento, além de se preencher uma outra lacuna, evita-se a ocorrência de previsíveis conflitos entre as partes, face à má redação do inciso no texto da Lei.

ASSINATURA
 Darcísio Perondi
 DEPUTADO FEDERAL
 26/11/99
 MPV 2 177-42/2001
 85

MP 1.908-20

000061

² DATA	³ MP Nº 1.908-20 de 1999		PROPOSIÇÃO	
⁴ Deputado José Linhares		AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO	
⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
1/1				

Emenda Aditiva
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência física ou mental, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão de deficiência física ou mental torna preciso e definido o que na Lei é vago e impreciso.

Sala das Sessões, em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Brasília - Distrito Federal
MPU 2177-42/2001
86

10.000,00 (dez mil reais) - R\$
SINATURA

J. Linhares

MP 1.908-20

000062

PROPOSTA
° 26/11/99 MP 1.908-20 de 1999

AUTOR Deputado Darcísio Perondi **Nº PROPOSTA** 491

TÍPICO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - INSTITUTIVO GERAL

PÁGINA 1/1 **MATO** **PERÍODO** **MOIS** **ANO**

TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão ressalvado o disposto no art. 35-E no texto do art. 15 da Lei nº 9.656/98 é imperativa, pois o referido art. 35-E é uma aberração que cumpre ser eliminada, por atentar contra o ato jurídico perfeito, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

MPV 2277-42/2001
data 8/7

MP 1.908-20
000063

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
26 / 11 / 99	MP Nº 1.908-20 de 1999
⁴ AUTOR	
Deputado José Linhares	
⁵ Nº PRONTUÁRIO	
096	

⁶	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
FÁSICA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1/2					

⁷ TEXTO
<p style="text-align: center;">Emenda Modificativa MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999</p> <p>Dê-se aos dispositivos abaixo citados do art. 19 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação a seguir especificada:</p> <p>Art. 19.</p> <p>§ 1º. Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das <u>pessoas jurídicas</u> e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a <u>disponibilização ou a comercialização</u> dos produtos a que alude o caput a partir de 2 de janeiro de 1999.</p> <p>§ 2º. Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos:</p> <p>I - registro do documento de constituição da <u>pessoa jurídica</u>;</p> <p>VI - principais dirigentes da <u>pessoa jurídica</u> e nome dos cargos que ocupam.</p> <p>§ 3º. Para registro provisório dos produtos a serem <u>disponibilizados ou</u> comercializados, deverão ser apresentados à ANS, para cada plano ou seguro, os seguintes dados:</p> <p>X - <u>Revogado</u></p>

2 DATA 26/ 11/ 99	3 MP Nº 1.908-20 de 1999	PROPOSIÇÃO
4 AUTOR Deputado José Linhares		5 Nº FRONTUÁRIO 096
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

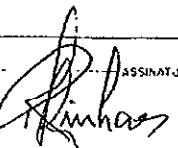
JUSTIFICATIVA

As alterações propostas, grifadas no texto, objetivam tornar mais genéricos e apropriados os referidos dispositivos legais.

A proposta de supressão do inciso X do art. 19 é absolutamente imperiosa, a fim de que as operadoras não fiquem permanente e diretamente sujeitas às exigências do burocrata de plantão, a exigir-lhes documentos e informações sem qualquer sentido e dos quais não vai fazer qualquer bom uso.

Isso, sem falar na possível invasão do sigilo de dados, constitucionalmente assegurado às pessoas.

Sala das Sessões, em

10 LIVRE	11 ASSINATURA	12
		MPV 2177-42/2001 69

MP 1.908-20

000064

DATA	MP Nº 1.908-20 de 1999		PROPOSIÇÃO	
26 / 11 / 99				
AUTOR			Nº PROTOCOLO	
Deputado José Linhares			096	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 20. As operadoras de produtos definidos no inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente à ANS todas as informações e estatísticas, relativas à suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

JUSTIFICATIVA

A expressão consistente de é mais clara e precisa, portanto mais apropriada ao texto legal

Sala das Sessões, em

MP 2177-42/9001
13/90

José Linhares

MP 1.908-20

000065

² DATA 26/11/99	³ MP Nº 1.908-20 de 1999	⁴ PROPOSIÇÃO		
⁴ Deputado José Linhares		⁵ N° PRONTUÁRIO 096		
⁶ TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

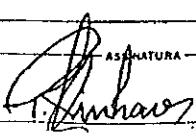
Dê-se ao art. 30 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, a redação abaixo:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

Sala das Sessões, em

¹⁰ DATA	Assinatura	Nº C.R.
		MPV 2177-42/2001 91

MP 1.908-20

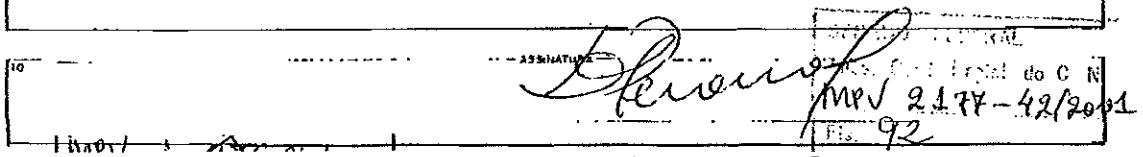
000066

26/11/99	MP 1.908-20 99	PROPOSIÇÃO
Deputado Darcísio Perondi		Nº PROPOSTA 491

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
-----------------------------------------	-------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------------------

Nº SÉRIE	Nº ARTIGO	CAPÍTULO	INCISO	ALÍNEA
172				

TEXTO
<p style="text-align: center;">Emenda Modificativa MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999</p> <p>Dê-se ao § 5º do art. 30 a seguinte redação:</p> <p>Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito</p> <p>§ 5º. A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego <u>ou quando o mesmo passar a exercer outra atividade de natureza autônoma, liberal ou empresarial</u>.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A prática tem demonstrado a deturpação do princípio de proteção ao desempregado, previsto no § 5º do art. 30, uma vez que não contempla a hipótese daqueles que continuam a ter rendimentos provenientes de trabalho após a rescisão contratual, receita advinda de atividade autônoma, liberal ou empresarial. Por isso se impõe o acolhimento da presente emenda.</p> <p>Sala das Sessões, em</p>



MP 1.908-20

000067

¹ DATA 26 / 11 / 99	² MP Nº 1.908-20 de 1999	³ PROPOSIÇÃO		
⁴ Autor Deputado José Linháres		⁵ Nº PRONTUÁRIO 096		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

Emenda Modificativa

MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

Dê-se ao art. 31 e seu § 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, quando de contratação coletiva, por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da contra-prestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

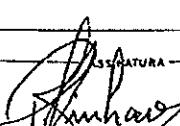
JUSTIFICATIVA

MPV 2144-42/2001
93

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

A alteração proposta no § 1º do art. 19, visa adequá-lo às mudanças introduzidas no art. 1º da Lei nº 9.656/98 pela MP da referência.

Sala das Sessões, em

¹² DATA	¹³ SIGNATURA
11/11/99	

MP 1.908-20

000068

² DATA 26 / 11 / 99	³ MP Nº 1.908-20 de 1999	⁴ AUTOR Deputado Roberto Jefferson	⁵ PROPOSIÇÃO MP FORTUNÁRIO 323	
⁶ TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
⁹ TEXTO				

Emenda Supressiva
MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999

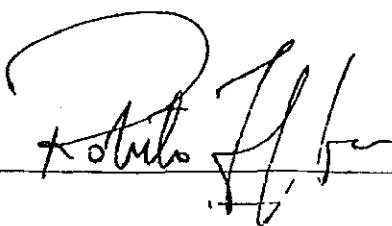
Suprime-se o art. 35-E da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-E é absurdo, um verdadeiro monstrengos jurídico, implodidor dos direitos individuais, notadamente os previstos no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

MPV 2177-42/2001
 94



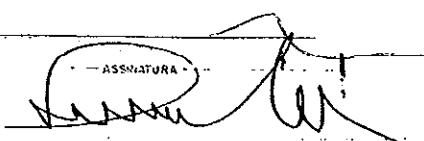
MP 1.908-20
000069

² 26/ PATA	³ MP n.º 1.908-20 de 1999	PROPOSIÇÃO		
⁴ Autor Deputado Saraiva Felipe		⁵ Nº PRONTUÁRIO 265		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/2	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹ TEXTO
<p>Emenda Modificativa MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999</p> <p>Dê-se ao art. 35 e a seus dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, a redação a seguir especificada.</p> <p>Art. 35. Aplicam-se às disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores bem como àqueles celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, <u>desde que haja concordância da operadora.</u></p> <p>§ 1º. A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinada pelos contratantes de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.</p> <p>§ 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência, <u>salvo para as novas coberturas assistenciais nos limites previstos no inciso V do art. 12 desta Lei.</u></p> <p>§ 5º. <u>Nos planos individuais ou familiares</u> a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida, <u>nas coberturas assistenciais neles previstas</u>, somente ao titular e seus dependentes já inseridos, permitida inclusão apenas de cônjuge e filhos, vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.</p> <p>Inclusão §. <u>As pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes</u></p>

MP 1.908-20/99
15

ASSINATURA



TEXTO

§ 7º. A ANS definirá em norma própria os procedimentos que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

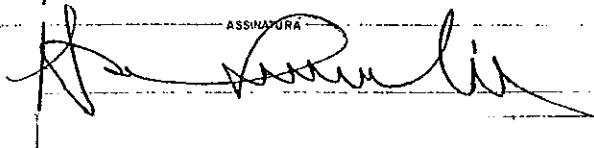
Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

É óbvio, por exemplo, que se forem incluídas novas coberturas assistenciais nos planos adaptados nos termos da Lei, é pacífico que essas novas coberturas deverão estar sujeitas às carências previstas no art. 12, V, da Lei nº 9.656/98.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA



MP 1.908-20

000070

<i>26/11/99</i>	<i>MP. 1908-20 59</i>	PROPOSIÇÃO
Deputado Darcísio Perondi		Nº PROPOSTA 491

<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
-----------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------------------------------

1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	POSS.	LINHA
-----	--------	-----------	-------	-------

TEXTO
<p>Emenda Aditiva MP nº 1.908-20, de 26 de novembro de 1999</p>

Acrescente-se, onde couber, ao artigo 35, da Lei 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, o seguinte parágrafo com a redação abaixo:

Art. 35. ...

§ - às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância para a sua edição.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

Sala das Sessões, em

<i>D. Perondi</i>	DATA Assinatura	MPF 2177-42/2001 Ass. Fed. Legis. do C. P. M. 97
-------------------	--------------------	--------------------------------------------------------

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.976-22, ADOTADA EM 11 DE
JANEIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E
ANO, QUE "ALTERA A LEI N.º 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998,
QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Senador LÚCIO ALCÂNTARA.....	071 072.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 070 TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002 TOTAL DE EMENDAS: 072	

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1976-22, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, referenciado no art. 1º da medida provisória em análise, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime o trecho “médico-hospitalar”, que qualifica a expressão “cobertura assistencial”, para compatibilizar o texto da lei com a outra emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MPV 2177 - 42/2001
99

MP 1.976-22

000072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1976-22, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, referenciado no art. 1º da medida provisória em análise, a seguinte alínea “c”:

Art. 12.

I -

c) cobertura de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade de assistência médica ambulatorial ou hospitalar, coberta ou não pelo respectivo plano;

JUSTIFICAÇÃO

MPV 2177-42/2001
AOI

A nova lei dos planos de saúde veio atender às demandas da sociedade, que até então permaneceu à mercê das administradoras desses planos, preocupadas unicamente com seu próprio lucro.

Esse instrumento legal propiciou muitos avanços quanto à cobertura obrigatória em cada segmentação disponível (ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, odontológica), oferecendo número ilimitado de consultas em todas as especialidades médicas reconhecidas e também os serviços de apoio diagnóstico necessários.

Entretanto, essa cobertura, ainda que bastante estendida, não oferece toda a assistência à saúde necessária para abranger as "doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde" – da forma como dispõe o *caput* do art. 10 da lei –, tendo em vista que não garante aos pacientes sessões de fisioterapia (só garantida nos planos hospitalares), fonoaudiologia, psicologia, nutrição e terapia ocupacional.

Como essa assistência é essencial para a recuperação ou a estabilização da saúde de muitos pacientes (fonoaudiologia para os deficientes auditivos, nutrição para os portadores de obesidade mórbida ou hipertensão, fisioterapia para os portadores de doenças neurológicas ou acidentados, terapia ocupacional para os pacientes psiquiátricos, citando apenas alguns exemplos), consideramos que a lei deve obrigar essa cobertura, cuja extensão, em termos de número de sessões e critérios obrigatórios, poderá ser limitada por resolução da recém-criada Agência Nacional de Saúde Suplementar (da mesma forma como foram editadas resoluções do Conselho de Saúde Suplementar para regulamentar a cobertura a transplantes e doenças psiquiátricas).

Sala da Comissão,


Senador LUCÍO ALCÂNTARA

MPV 2177-42/2001
AOI

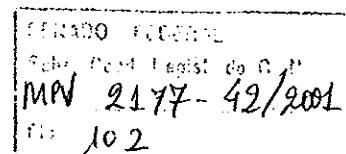
**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.976-23, ADOTADA EM 10 DE
FEVEREIRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 11 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998,
QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	073.
SACM.	

Emendas Convalidadas: 72
Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 73

RELATOR:



MP 1.976-23

000073

2. data 15.02.2.000	3. proposição MPV 1976-23/2.000			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Dê-se ao artigo 6º, da Medida Provisória nº 1.976-23/2.000 a seguinte redação:

Artigo 6º: Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, o §3º do artigo 12, o §2º do artigo 16, o parágrafo único do artigo 27, e o artigo 28 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1.998.

JUSTIFICATIVA

A lei dos Planos de Saúde aprovada em junho de 1.998 veio atender às demandas da população brasileira que até então se encontrava à mercê das vontades das administradoras de planos de saúde, que muitas vezes deixavam a preocupação com a saúde em plano secundário e priorizavam o lucro advindo dos planos.

Após a aprovação da lei, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional uma nova Medida Provisória que alterava pontos da lei tendo em vista algumas melhorias que ainda podiam ser feitas.

Ocorre que na Medida Provisória 1685-5/98, ou seja, a quinta edição da Medida Provisória, foi incluído um dispositivo entre aqueles que estavam sendo revogados e que acabou com a obrigatoriedade dos Planos de Saúde oferecerem à sociedade o acesso entre os planos de referência, que incluía a integralidade do acesso à saúde, ou seja, também serviços odontológicos.

Deve a lei obrigar que os planos de saúde ofereçam aos seus clientes o acesso a serviços de odontologia. Tal obrigatoriedade não interferirá no preço dos planos, tendo em vista que somente pagará o valor do plano que inclua este serviço, aquele que efetivamente estiver interessado em ter acesso a serviços odontológicos.

Nesse sentido é que esperamos ver aprovada a emenda que contribuirá para resolver em definitivo o problema que desde outubro de 1.998 vem deixando em situação difícil aqueles que desejam aderir a algum plano de saúde completo, ou seja, que também inclua os serviços de odontologia, e não encontram no mercado nenhum plano que ofereça tal plano.

MPV 1976-23/2.000
Darcísio Perondi

PARLAMENTAR

10

Brasília, 16 de fevereiro de 2.000



Deputado Darcísio Perondi

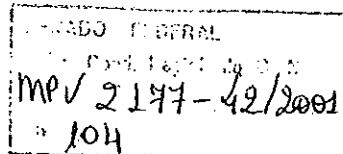
**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA
A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº.1.976-33 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 24
DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	074.
SACM.	

Emendas Convalidadas: 73
Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 74

RELATOR:



MP 1976-33

000074

² DATA 24/11/2000	³ PROPOSIÇÃO MP 1.976-33, de 23/11/2000	
⁴ AUTOR Deputado José Linhares		
⁵ N.º PRONTUÁRIO 096		
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
⁷ PÁGINA 1 / 2	⁸ ARTIGO 27	⁹ INCISO

¹⁰ TEXTO

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 1976-33, de 23/11/00

O Art. 27 da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Parágrafo Único – As multas de que trata o caput constituir-se-ão em receitas do Ministério da Saúde.”

Justificativa

A redação original da MP da referência é uma verdadeira agressão ao bom senso e um nítido desvio nas atividades próprias de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ANS.

Se considerarmos o valor médio mensal pago às operadoras de planos privados de assistência à saúde, na ordem de R\$ 35,00 per capita, os valores fixados para a multa equivaleriam ao pagamento de 143 a 28.571 usuários/mês. Sabendo-se que 70% dos planos de saúde possuem até 20.000 usuários, fica evidenciado o despropósito dos valores fixados, ainda que proporcionais ao porte econômico das operadoras.

A função básica das agências reguladoras é de caráter educativo, tanto do lado dos prestadores de serviço quanto dos usuários. É uma atividade típica de Estado, capaz de harmonizar e conciliar os interesses das partes envolvidas. A punição, se for absolutamente exigida, deve ser gradual e voltada especialmente para a solução adequada da pendência.

Teme-se que, aceitando-se os valores fixados no art. 27 da MP 1976-33, de 23 do corrente, o que é acessório torne-se principal, ou seja, o valor exagerado das multas acabe por trazer um adicional maior ao orçamento da Agência — um atrativo importante que não se pode desconhecer — em prejuízo das ações voltadas para a manutenção de um relacionamento equilibrado entre prestadores de serviço e usuários.

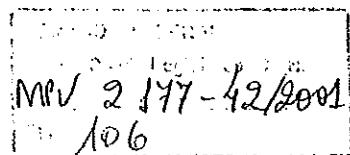
ASSINATURA
MPV 2 147-42/2001
175-105

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
24/11/2000	MP 1.976-33, de 23/11/2000			
4 AUTOR	5 N.º PROCURADOR			
Deputado José Linhares	096			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	RICISO	ALÍNEA
2/2	27			

9 TEXTO
 Os exemplos nacionais de fixação de multas muito altas — um deles bastante recente — desaconselham esse tipo de experiência, pois ele tem gerado uma disfunção muitíssimo mais grave do que o problema original que se pretendeu corrigir com esse *medicamento*.

A fixação de novos valores para as multas, propostas por esta Emenda, inclusive a referente à redação do Parágrafo Único, visa resguardar uma relação sinérgica e produtiva entre a ANS, as operadoras e os usuários, via utilização de procedimentos transparentes, desprovidos de quaisquer dúvidas ou suspeitas.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº. 2.097-36, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E
PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEI
Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS
PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

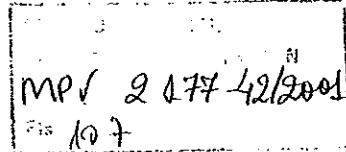
CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BASÍLIO VILANI	080, 083.
DEPUTADO DARCISIO PERONDI	078, 081, 084, 088, 092, 107.
DEPUTADO DR. HÉLIO	086, 087, 089.
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	091, 093, 98, 099.
DEPUTADA LAURA CARNEIRO	082.
DEPUTADO NEY LOPES	090, 096.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	097.
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO	106.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	075, 076, 077, 079, 085, 094, 095, 100, 101, 102, 103, 105.
DEPUTADO SARAIVA FELIPE	104.

SACM.

Emendas Apresentadas: 74
Emendas Adicionadas: 33

TOTAL DE EMENDAS: 107

RELATOR:



MP 2097-36

000075

DATA	PROPOSIÇÃO			
2 27/01/2001	3 MP nº 2.097-36 de 2001			
AUTOR		N.º PROTOUÁRIO		
4 Deputado Roberto Jefferson		5 323		
TIPO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	8			

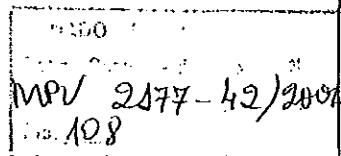
**Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001**

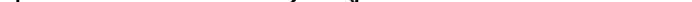
Altere-se o Art. 1º e seus inciso I e § 1º, na forma abaixo especificada:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador.

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:



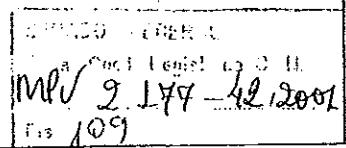
ASIGNATURA _____
10 

2 — DATA 27/01/2001	3 — PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 — AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 — N° PROJETO 323				
6 — TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2/2	7 — ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 — TEXTO				

JUSTIFICATIVA

A regulamentação deve atingir, indistintamente, a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde e não apenas as pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, é importante corrigir a redação do inciso I do art. 1º para esclarecer que os profissionais ou serviços de saúde podem ser livremente escolhidos e ou integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada. Além disso, no mesmo inciso, ao seu final, deve-se corrigir a expressão alternativa reembolso ou pagamento direto ao prestador, eliminando-se o e, que altera fundamentalmente essa alternatividade. Por fim, é importante esclarecer, no § 1º do art. 1º, que a assistência médica, por segmentação de nível de atendimento, deve ser ambulatorial, hospitalar ou odontológica, corrigindo-se a falha dessa omissão do ambulatorial e substituindo o e por ou, antes de odontológica, para demonstrar a opção permitida pela Lei.

Sala das Sessões, em



10 — ASSINATURA

MP 2097-36

000076

² DATA 27/01/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Roberto Jefferson	⁵ N.º PRONTUÁRIO 323			
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 6	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

¹² TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

ART. 5º DA MP

Alterar a redação dada ao § 5º do art.20 da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000, para constar o seguinte:

“§ 5º - Até 31 de dezembro de 2001 os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).”

JUSTIFICATIVA

O disposto no Anexo III da Lei nº 9961/00 trata de valor da taxa por serviço prestado pela ANS, não havendo, pois, razão para que haja diferenciação entre as operadoras em função de seu porte de beneficiários atendidos, que nada tem a ver com a natureza dos serviços de competência da Agência, como por exemplo, registro de produtos, da operadora, alteração de dados e pedidos de reajuste da mensalidade.”

Sala das Sessões, em

MP 2.097-42/2001
110

¹³ ASSINATURA

X Roberto Jefferson

MP 2097-36

000077

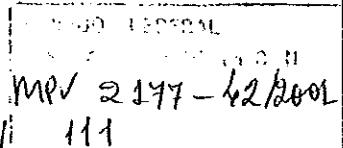
²	DATA	³	PROPOSIÇÃO
27/01/2001		MP nº 2.097-36 de 2001	
⁴	AUTOR	⁵ N° PROTOCOLO	
Deputado Roberto Jefferson		323	
⁶	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
ALÍNEA			

⁹ TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Face a apresentação da Emenda ofertada hoje por este parlamentar prorrogando até 31/12/01 o desconto previsto no § 5º do art. 20 da Lei nº 9961/00, suprime-se a disposição constante do art. 5º da MP em exame.

Sala das Sessões, em



¹⁰

ASSINATURA

MP 2097-36

000078

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
27/01/2001		MP nº 2.097-36 de 2001		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Darcísio Perondi		5 491		
6	TIPO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

7 TEXTO

Emenda Modificativa
MP 2097-36 de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao § 5º do art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito

§ 5º. A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego ou quando o mesmo passar a exercer outra atividade de natureza autônoma, liberal ou empresarial.

JUSTIFICATIVA

A prática tem demonstrado a deturpação do princípio de proteção ao desempregado, previsto no § 5º do art. 30, uma vez que não contempla a hipótese daqueles que continuam a ter rendimentos provenientes de trabalho após a rescisão contratual, receita advinda de atividade autônoma, liberal ou empresarial. Por isso se impõe o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

10 *Darcísio Perondi*

11 112

12 MPV 2177-49/2001

13 112

MP 2097-36

000079

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson	5 N.º PRONTUÁRIO 323			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Adicione-se ao art. 5º da MP em tela, alterando a redação do inciso I do artigo 20 da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000, passando o referido inciso I a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - A taxa de saúde suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o dobro do percentual total de descontos apurado em cada plano de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei, respeitado o princípio de que a taxa devida pelas operadoras que operam exclusivamente planos odontológicos não ultrapasse o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa devida relativa aos planos médicos com as mesmas características de área de abrangência geográfica do plano e cobertura assistencial ambulatorial que os planos odontológicos.

JUSTIFICATIVA

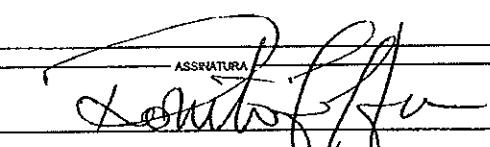
A taxa em vigor é extremamente elevada onerando em demasia os planos de saúde.

Além disso, tendo em vista o número de beneficiários, chegar a quase 40 milhões de pessoas, o novo esquema ora proposto é mais do que suficiente para garantir o custeio da ANS..

Sala das Sessões, em

PLENÁRIO FEDERAL
 vba, Foral, Legisl. do C. 12.
 MPJ 2.177-42/2001
 Fls. 113

ASSINATURA



MP 2097-36

000080

DATA	PROPOSIÇÃO		
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001		
AUTOR	Nº PROVIMENTO		
Deputado Basílio Vilani	443		
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
ALÍNEA			
TEXTO			

**Emenda Supressiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001**

Suprime-se a parte final do caput do art. 8º da Lei nº 9656/98, alterada pela MP da referência, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA

A supressão da proposta da expressão independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS se justifica integralmente pela necessidade de conter o fúror legislatório que acomete o Poder Executivo, via medidas provisórias.

No caso da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, todo mês uma nova MP estabelece regras diferentes da anterior, submetendo o mercado desses planos e seguros, bem como os respectivos usuários, a um quadro permanente de angústia, tensão e instabilidade, tornando confusas e crescentemente difíceis as relações entre operadoras, prestadoras de serviço e consumidores.

Cometer à ANS, conforme proposto na MP, a possibilidade de criar novas exigências, além das definidas na Lei para a autorização de funcionamento das operadoras de plano privados de assistência à saúde, é um grande absurdo, um desatino, algo que deve ser combatido com toda a veemência.

Portanto, propomos a redação acima citada como caput do art. 8º.

Sala das Sessões, em

MPV 2 177-42/2001
Fls 114

ASSINATURA
10

MP 2097-36

000081

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Darcísio Perondi				
5 N° PRONTUÁRIO 491				
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTOS

Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

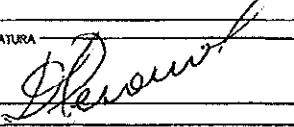
O art. 9º da Lei 9.656/98, alterada pela MP da referência, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos descritos no inciso I e § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão disponibilizar e comercializar estes produtos se.”

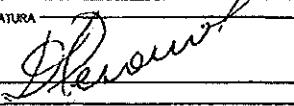
JUSTIFICATIVA

As mudanças propostas, destacadas na emenda, tornam o texto mais preciso e mais abrangente, portanto mais apropriado a um dispositivo legal.

Sala das Sessões, em


 A. Cons. Fed. da C. R.
 MPV 2097-42/2001

115

10 ASSINATURA 	11
------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

MP 2097-36

000082

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputada Laura Carneiro				
5 N° PRONTUÁRIO 311				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 8 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

**Emenda Modificativa
MP n.º 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001**

Propõe modificar o art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo especificada:

Art. 10 É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto:

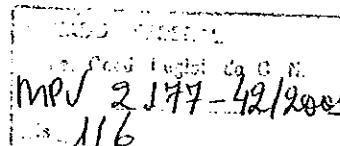
VIII - Procedimentos odontológicos, salvo cirurgia e traumatologia bucomaxilar em regime de internação hospitalar.

§ 1º. - Revogado

§ 1º (Renumerado). As pessoas jurídicas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º. - Revogado



10 ASSINATURA

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputada Laura Carneiro	5 N.º PRONTUÁRIO 311			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2/2	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 TEXTO				

JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no caput do art. 10, ou seja, a supressão das expressões médico-hospitalar-odontológica e respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei visam retirar do texto aquilo que é desnecessário, abundante, incompatível com um dispositivo legal. O texto proposto, devidamente enxugado, é mais preciso e claro e, portanto, mais apropriado.

A proposta de inclusão do inciso VIII, na redação sugerida, objetiva restabelecer um dispositivo da Lei nº 9.656/98, indevidamente revogado, ora reincluído.

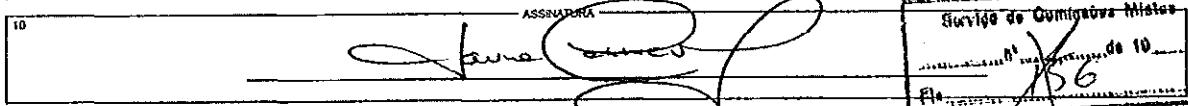
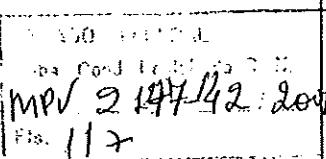
Propõe-se a revogação do § 1º do art. 10, renumerando-se os demais, por se tratar de dispositivo desnecessário, abundante, que serve apenas para conferir mais poder aos burocratas e engessar crescentemente o mercado de plano e seguros de saúde privados.

O § 1º (renumerado) substitui a expressão empresas por outra mais genérica e apropriada: pessoas jurídicas.

O § 2º (renumerado) altera a referência (de § 2º para § 1º) e adota a expressão mais apropriada: pessoas jurídicas.

Finalmente, propõe-se a pura e simples revogação do § 4º do art. 10. A Lei nº 9.656/98, com as alterações propostas em 18 (dezoito) medidas provisórias já editadas, tornou-se uma verdadeira colcha de retalhos, um labirinto insondável. Para aumentar ainda mais a confusão, a burocacia aditou dispositivos tais como o citado § 4º que serve apenas para submeter o mercado de planos privados de saúde ao guante dos burocratas que tudo querem controlar, como se vivêssemos numa ditadura disfarçada. Revogar o § 4º é imperativo democrático !

Sala das Sessões, em



MP 2097-36

000083

² DATA 27/01/2001	³ MP nº 2.097-36 de 2001	PROPOSIÇÃO		
⁴ Autor Deputado Basílio Vilani	AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO 443		
⁶ 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO		
PÁGINA 1/2	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁹
Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Inclui novo parágrafo (3º) ao texto da Lei e modifica-se a redação do § 2º, na forma abaixo:

Art. 10.

.....

.....

§ 2º. As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações ambulatorial e hospitalar (com ou sem obstetrícia), oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º. As empresas que comercializam produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, somente na segmentação ambulatorial ou hospitalar, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de abril de 2000, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus consumidores integrantes de contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1.999.

§ 4º. Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 5º. A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

[Assinatura]

¹⁰
ASSINATURA
[Assinatura]

MP/ 2.097-42/2001
118 - TECANIS - OGZ
[Stamp]

Serviço de Consultas Mistas
nº de 19
Fls. 157

²	DATA 27/01/2001	PROPOSIÇÃO		
³	MP nº 2.097-36 de 2001			
⁴	AUTOR Deputado Basílio Vilani	N.º PRONTUÁRIO 443		
⁵				
⁶	TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 2/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA
TEXTO				
⁹				

JUSTIFICATIVA

"A presente Medida Provisória 1.908-20 foi reeditada em 25 de novembro de 1999, menos de dez dias corridos para o vencimento do prazo consignado no § 2º do art.10, razão pela qual sequer há tempo hábil para que as operadoras, que já tem um só tipo de produto registrado no Ministério da Saúde, tenham a oportunidade de obter desse Órgão Público o registro do novo plano-referência.

A reapresentação desta emenda tem o sentido didático de demonstrar como estão sendo feitas as leis no Brasil, de forma corrida, açodada, desconhecendo-se as implicações que delas derivam. É preciso pôr um termo a esse tipo de *legislador*.

Sala das Sessões, em

¹⁰	ASSINATURA 	MPV 2 497-42/2001 Fls 119
		Serviço de Comissões Mistas n... Fls... 758

MP 2097-36

000084

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Darcísio Perondi				
5 N.º PROJETO 491				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Propõe-se nova redação do art. 12 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, na forma abaixo:

Art. 12. - São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no inciso e no § 1º do art. 1º desta Lei nas segmentações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, segundo as seguintes exigências mínimas:

I -
b. Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, solicitados pelo médico assistente;

II -
f. cobertura de despesas de diária de um acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

JUSTIFICATIVA

No caput do art. 12, propõe-se suprimir a expressão respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10. A supressão significa retirar do texto as amarras indevidas criadas pelas sucessivas edições de medida provisória sobre planos privados de saúde, que acabam por prejudicar os usuários desses planos, notadamente aqueles de menores rendimentos.

As redações propostas aos incisos I - alínea b e II - alínea f guardam estreita relação com o propósito de desengessar o texto da Lei nº 9.656/98, tornando-a mais favorável ao usuário e menos submissa aos interesses do burocrata de plantão, erigido em legislador de gabinete.

Sala das Sessões, em

MOV 2177-42/20
M.120

10 ASSINATURA
Serviço de Comissões Mistas
de 10

MP 2097-36

000085

²	DATA	27/01/2001	PROPOSIÇÃO	
³	MP nº	MP n° 2.097-36 de 2001		
⁴	AUTOR	Deputado Roberto Jefferson	Nº PRONTUÁRIO	323
⁶	TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTOS

Emenda Aditiva
MP n° 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Inclua-se na redação do art. 12 da Lei nº 9656/98, de que trata a presente MP, um parágrafo com o seguinte teor:

"Art. 12 -

.....

§ 3º - As operadoras poderão, mediante autorização prévia da ANS e do registro provisório do respectivo produto, subsegmentar Planos Privados de Assistência à Saúde, garantindo a seguinte cobertura assistencial mínima:

I - Plano Ambulatorial:

a) consultas, em todas as especialidades, sem limites;

b) serviços de apoio ao diagnóstico, a serem especificados pela ANS e solicitados pelo médico assistente;

c) pronto atendimento de urgência e emergência até 12 horas.

II - Plano Hospitalar

a) mantido o atual rol mínimo de procedimentos cobertos, conforme Resolução RDC nº 41 da ANS, desobrigando as operadoras, de acordo com o produto por ela registrado na ANS, da garantia de cobertura aos transplantes e às cirurgias de alta complexidade;

b) oferecimento facultativo, pelas operadoras, de cobertura de procedimentos obstétricos.²²

¹⁰	ASSINATURA	<i>L. Roberto Jefferson</i>	S. C. 2001 MPV 2.097-42/2001 Fls. 121
			Serviço de Comissões Mista n° 19 Fls. 160

2	DATA	PROPOSIÇÃO		
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001			
4	AUTOR			
Deputado Roberto Jefferson		5 N.º PRONTUÁRIO 323		
6	TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

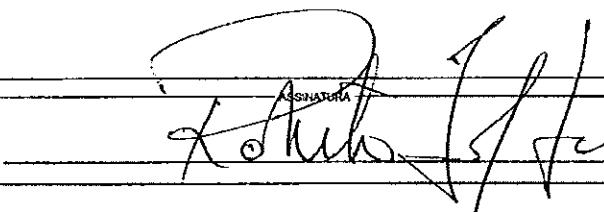
9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de subsegmentar a cobertura assistencial é uma necessidade para a adaptação do sistema regulatório à realidade nacional, respeitando as condições de oferta e disponibilização de serviços assistenciais nas diferentes localidades do Território Nacional, dando ao consumidor o direito de opção de integrar plano de saúde de menor custo, com coberturas adequadas aos agravos de saúde sofridos.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA



PROPOSTA DE LEI
Câmara Federal
MPV 2.177 - 42/2001
Fls 122
Serviço na Comissão Mista
nº _____ de 10
Flo _____ 61

MP nº 2.097-36, de 2001

MP 2097-36

Emenda Supressiva

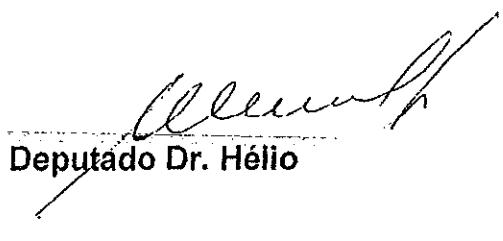
000086

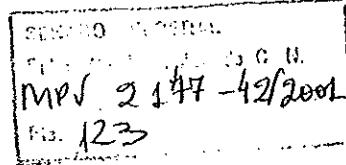
Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão "do titular".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "do titular" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão da denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001


Deputado Dr. Hélio



MP Nº 2.097-36, DE 20u

MP 2097-36

000087

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13, a seguinte redação:

"Art. 13."

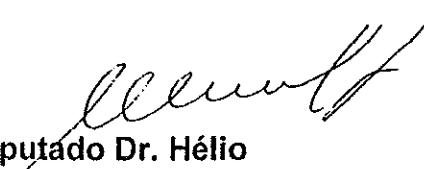
Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

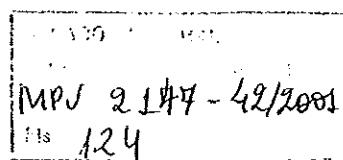
I "

JUSTIFICAÇÃO

A MP substituiu a expressão "*individuais ou familiares*" por "*contratados individualmente*" o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001


Deputado Dr. Hélio



MP 2097-36

000088

² DATA 27/01/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Darcísio Perondi				
⁵ N.º PRONTUÁRIO 491				
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 13 e seu inciso III, da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 13. Os contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, celebrados com pessoas físicas, têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, durante a ocorrência de internação do titular, desde que este esteja adimplente quando do evento.

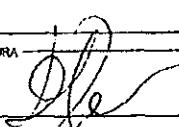
JUSTIFICATIVA

A redação do art. 13, constante da MP referida, é imprecisa e pode gerar conflitos desnecessários (e possivelmente danosos) no quotidiano das relações entre operadoras e usuários.

A inclusão da expressão celebrados com pessoas físicas preenche uma incompreensível lacuna da Lei, pois a renovação automática diz respeito tão somente a pessoas físicas usuárias desses planos privados de saúde. Os planos coletivos, é bom enfatizar, estão sujeitos a outra lógica de relacionamento — neste caso de pessoa jurídica para pessoa jurídica — com renovação disciplinada em contrato bilateral submetido aos interesses das partes contratantes.

Ao se aditar ao inciso III a expressão desde que este esteja adimplente quando do evento, além de se preencher uma outra lacuna, evita-se a ocorrência de previsíveis conflitos entre as partes, face à má redação do inciso no texto da Lei.

Sala das Sessões, em

¹⁰ ASSINATURA 	¹¹ N.º MP 2097-36/2001 Fls 125
¹² Serviço de Comissões Mistas n.º _____ da 10	

MP 2097-36

000089

MP nº 2.097-36, de 200

Emenda Supressiva

Suprime-se, do inciso III, art. 13, a expressão "do titular".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "do titular" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001


Deputado Dr. Hélio

MPV 2147-42/2001
126

MP 2097-36

000090

2 / /	3	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO NEY LOPES		5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2097-36 DE 26.01.2001
EMENDA SUBSTITUTIVA**

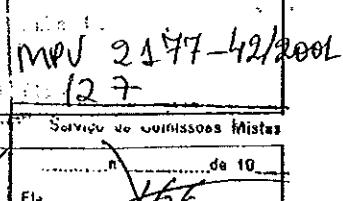
Dê-se ao art.27 a seguinte redação:

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, em função da gravidade da infração e de acordo com o porte econômico da operadora, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo 6º do art.19".

JUSTIFICATIVA

Em seu texto original, o art. 27 é flagrantemente exagerado na fixação dos limites inferior e superior da aplicação de multas, por infrações e dispositivo de lei ou de contrato. Basta dizer que a multa pode chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), óbvia e gritantemente elevado se posto em comparação, por exemplo, com o capital exigido para a autorização de funcionamento de uma sociedade seguradora. De acordo com a resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, nº 23, de 17.07.1992, o capital exigido é de:

- Cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a sociedade seguradora que opere em todo o território nacional e em toda e qualquer espécie de seguro (são dezenas de espécie);
- cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos estados de São Paulo, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Rondônia;
- cerca de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere no Estado do Rio de Janeiro;
- cerca de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo e Tocantins, e no Distrito Federal.



10 ASSINATURA	
---------------	--

MP 2097-36

000091

² DATA 27/01/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado José Linhares				
⁵ N.º PRONTUÁRIO 096				
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

⁹
TEXT

Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

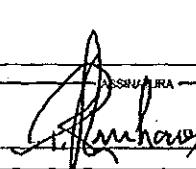
Dê-se ao art. 14 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora **de deficiência física ou mental**, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

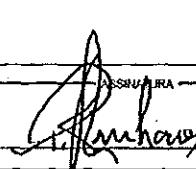
JUSTIFICATIVA

O acréscimo da expressão **de deficiência física ou mental** torna preciso e definido o que na Lei é vago e impreciso.

Sala das Sessões, em


Assinatura
MPV 2.097-36/2001
12.8

¹⁰

	Assinatura	Serviço de Comissões Mistas
		n.º.....de 10.....

MP 2097-36

000092

2 DATA	PROPOSIÇÃO		
27/01/2001	3 MP nº 2.097-36 de 2001		
4 AUTOR		5 N.º PRONTUÁRIO	
Deputado Darcísio Perondi		5 491	
6 TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	8		
ALÍNEA			
9 TEXTO			

**Emenda Supressiva
MP nº 2097-36, de 27 de janeiro de 2001**

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão ressalvado o disposto no art. 35-E no texto do art. 15 da Lei nº 9.656/98 é imperativa, pois o referido art. 35-E é uma aberração que cumpre ser eliminada, por atentar contra o ato jurídico perfeito, cláusula pétreia da Constituição Federal.

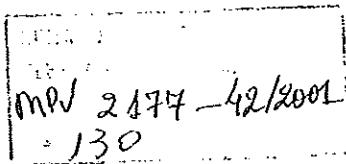
Sala das Sessões, em

10	ASSINATURA	
MPF 2097-42/2001		
Fls 129	Serviço de Comunicações Mistas	
	de 10	

MP 2097-36
000093

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSTA MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado José Linhares	5 N.º PRONTUÁRIO 096			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

7 TEXTO
<p>Emenda Modificativa MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001</p> <p>Dê-se ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:</p> <p>Art. 20. As operadoras de produtos definidos no inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente à ANS todas as informações e estatísticas, relativas à suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação de seus consumidores e de seus dependentes, <u>consistentes de</u> seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A expressão <u>consistente de</u> é mais clara e precisa, portanto mais apropriada ao texto legal.</p> <p style="text-align: right;">Salvo das Sessões, em</p>



10 SIGNATURA 	Serviço de Comissões Mista Fla 169 de 19
------------------	---------------------------------------------

MP 2097-36

000094

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

7
TEXTO

Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Insira-se no art. 22, da Lei nº 9656/98 de que trata a presente MP, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 22 -

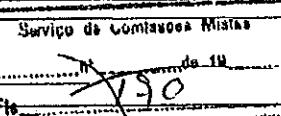
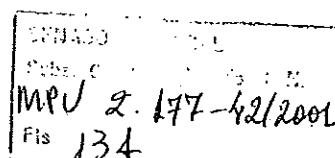
.....

§ 2º - As operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil usuários ficam isentas do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo no que tange à publicação do parecer do auditor e das demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976."

JUSTIFICATIVA

As pequenas operadoras não tem condições operacionais e de suporte financeiro para publicar os citados demonstrativos contábeis.

Sala das Sessões, em



MP 2097-36

000095

² DATA	³ PROPOSIÇÃO		
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001		
⁴ AUTOR		⁵ N.º PRONTUÁRIO	
Deputado Roberto Jefferson		323	
⁶ TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
1/1			
¹¹ TEXTO			

**Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001**

ART. 24 "CAPUT"

Modificar onde consta a palavra "detectadas", para substituir por "comprovadas"

JUSTIFICATIVA

Os poderes outorgados por este artigo à ANS são de enorme alcance e que somente devem ser exercidos nas hipóteses comprovadas da ocorrência das irregularidades e não apenas "detectadas" como consta da redação apresentada na MP em exame.

Sala das Sessões, em

¹⁰ ASSINATURA		¹¹ SERVIÇO DE COMISSÃO MILITAR
		MPV 2.177-42/2001 P. 132
		da 10
		P. 18

MP 2097-36

000096

2 / /	3	PROPOSTA		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.097-36 (MP nr. 2.097-36)				
4 Deputado NEY LOPES		AUTOR		
		5 Nº PRONTUÁRIO		
6				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2097-36 DE 26.01.2001
EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art.27 a seguinte redação:

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, em função da gravidade da infração e de acordo com o porte econômico da operadora, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo 6º do art.19".

JUSTIFICATIVA

Em seu texto original, o art. 27 é flagrantemente exagerado na fixação dos limites inferior e superior da aplicação de multas, por infrações e dispositivo de lei ou de contrato. Basta dizer que a multa pode chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), óbvio e gritantemente elevado se posto em comparação, por exemplo, com o capital exigido para a autorização de funcionamento de uma sociedade seguradora. De acordo com a resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, nº 23, de 17.07.1992, o capital exigido é de:

- Cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a sociedade seguradora que opere em todo o território nacional e em toda e qualquer espécie de seguro (são dezenas de espécie);
- cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos estados de São Paulo, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Rondônia;
- cerca de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para a sociedade seguradora que opere no Estado do Rio de Janeiro;
- cerca de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para a sociedade seguradora que opere conjuntamente nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo e Tocantins, e no Distrito Federal.

10	11	12	13
MPV 2.097-48/2001	ASSINATURA	Corpo da Comissões Mistas	
Fla 133		TAD	

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO		
7	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA
	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
9	INCISO		ALÍNEA

Vê-se, pois, que a multa pode chegar ao próprio montante do capital exigido, no caso de seguradora que opere numa região tão vasta quanto a que abrange os Estados de Minas Gerais, de Goiás, do Espírito Santo e do Tocantins, mais o Distrito Federal.

O exagero é ainda mais aberrante nos casos de planos de saúde operados por entidades não-seguradoras como, por exemplo, as entidades de medicina de grupo, que não têm capital constituído porque isso nunca lhes foi exigido pela legislação.

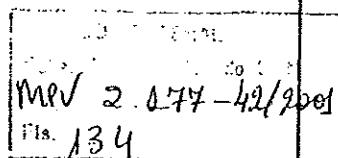
A multa que seja imoderada ou não razoável infringe o direito ao devido processo legal substantivo. É ainda penalidade que possui a grave consequência de atingir e poder destruir o patrimônio dos segurados, usuários de planos e seguros saúde, administrado pela operadora/seguradora. A multa exorbitante tem efeito de confisco, o que é proibido pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Finalmente, o valor constante desta emenda substitutiva é o mesmo que foi aprovado pelo Congresso Nacional e o próprio Presidente da República, pois prevaleceu desde a primeira medida provisória de planos de saúde nº 1665 de 4.06.98 até a MP 1976-32 de 26/10/2000.

A presente emenda tem, portanto, o propósito de tornar adequado e realista o regime de aplicação de multas, nele se podendo injustificáveis e descabidos exageros.

Sala da Comissão, em

Deputado Ney Lopes



10	ASSINATURA	Correg. da Comissão - Mista
		Fls. 133

MP 2097-36

000097

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira				
5 N° PRONTUÁRIO 256				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTOS				

Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2097-36, de 27/01/01**

O Art. 27 da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 – A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.

Parágrafo Único – As multas de que trata o caput constituir-se-ão em receitas do Ministério da Saúde.”

Justificativa

A redação da MP da referência é uma verdadeira agressão ao bom senso e um nítido desvio nas atividades próprias de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a ANS.

Se considerarmos o valor médio mensal pago às operadoras de planos privados de assistência à saúde, na ordem de R\$ 35,00 per capita, os valores fixados para a multa equivaleriam ao pagamento de 143 a 28.571 usuários/mês. Sabendo-se que 70% dos planos de saúde possuem até 20.000 usuários, fica evidenciado o despropósito dos valores fixados, ainda que proporcionais ao porte econômico das operadoras.

A função básica das agências reguladoras é de caráter educativo, tanto do lado dos prestadores de serviço quanto dos usuários. É uma atividade típica de Estado, capaz de harmonizar e conciliar os interesses das partes envolvidas. A punição, se for absolutamente exigida, deve ser gradual e voltada especialmente para a solução adequada da pendência.

Teme-se que, aceitando-se os valores fixados no art. 27 da MP 2097-36, de 27 do corrente, o que é acessório torne-se principal, ou seja, o valor exagerado das multas acabe por trazer um adicional maior ao orçamento da Agência — um atrativo importante que não se pode desconhecer — em prejuízo das ações voltadas para a manutenção de um relacionamento equilibrado entre prestadores de serviço e usuários.

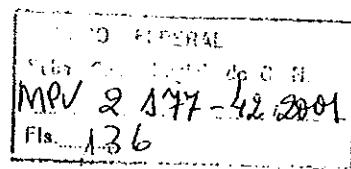
MP 2097-36	ASSINATURA	Serviço de Consultões Mistas
MP 2097-36		Nº 10
Foto 135		

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira	5 N.º PRONTUÁRIO 256			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Os exemplos nacionais de fixação de multas muito altas — um deles bastante recente — desaconselham esse tipo de experiência, pois ele tem gerado uma disfunção muitíssimo mais grave do que o problema original que se pretendeu corrigir com esse *medicamento*.

A fixação de novos valores para as multas, propostas por esta Emenda, inclusive a referente à redação do Parágrafo Único, visa resguardar uma relação sinérgica e produtiva entre a ANS, as operadoras e os usuários, via utilização de procedimentos transparentes, desprovidos de quaisquer dúvidas ou suspeitas.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas nº da 10
----------------------	---------------------------------------------

MP 2097-36

000098

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado José Linhares	5 N.º PRONTUÁRIO 096			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP 2097-36/01, a redação abaixo:

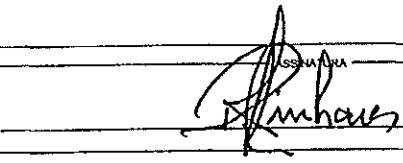
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

Sala das Sessões, em

MPV 2.177-42.2001
fla 137

10 ASSINATURA


Serviço de Comissões Mistas
n. de 10
Flo. RJS

MP 2097-36

000099

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR				
Deputado José Linhares				
5 N.º PRONTUÁRIO				
096				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

7 TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 31 e seu § 1º da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência, a redação abaixo:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

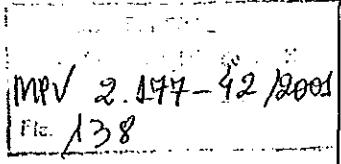
§ 1º. Ao aposentado que contribuir para produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei, quando de contratação coletiva, por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta, ou seja, da contraprestação pecuniária fixada para essa nova situação torna o texto mais claro, mais preciso e, portanto, menos sujeito a interpretações diferenciadas.

A alteração proposta no § 1º do art. 19, visa adequá-lo às mudanças introduzidas no art. 1º da Lei nº 9.656/98 pela MP da referência.

Sala das Sessões, em



10 SIGNATURA

J. Linhares

Serviço de Documentos - Mallet

Fls. 138

MP 2097-36

000100

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson	5 N° PRONTUÁRIO 323			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 32, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 9656/98, de que trata a presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 32 - Serão resarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento de internação hospitalar previsto nos respectivos contratos, e dentro dos limites de abrangência geográfica de cobertura indicados no produto, prestados, em caráter de urgência ou emergência a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS e desde que comprovadamente não tenha sido possível a utilização dos serviços próprios e/ou contratados e/ou credenciados da operadora.

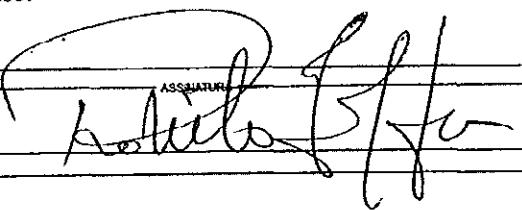
§ 1º - A unidade de atendimento do SUS, que vier a realizar os serviços, objeto do ressarcimento, deverá comunicar, por escrito, o fato à operadora, dentro de 72 horas do inicio do atendimento, identificando o consumidor paciente, possibilitando, com isso, que a operadora possa avaliar o caso, sob os aspectos técnico e administrativo, para que, inclusive e se possível a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada da operadora. A não comunicação à operadora dentro do prazo acima estipulado, acarretará a cessação da responsabilidade da operadora pelo respectivo ressarcimento.

§ 2º - O ressarcimento será efetuado pelos valores praticados pelas operadoras para a sua rede assistencial, competindo-lhe o ônus da prova dessa quantificação, sob pena de ressarcir o SUS pelos valores indicados na Tabela Única Nacional de Procedimentos - TUNEP.

§ 3º - Somente serão objeto de ressarcimento os serviços de atendimento realizados em benefício dos consumidores integrantes dos planos de saúde contratados a partir de 28 de outubro de 1.999.

§ 4º - Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 5º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

10	ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas 10
MPV 139	2 097-42/2001	10

²	DATA 27/01/2001	³	MP nº 2.097-36 de 2001	PROPOSIÇÃO
⁴	AUTOR Deputado Roberto Jefferson			N.º PRONTO-URGENTE 323
⁶	TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 2/2	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 6º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração.

II - multa de mora de dez por cento.

§ 7º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

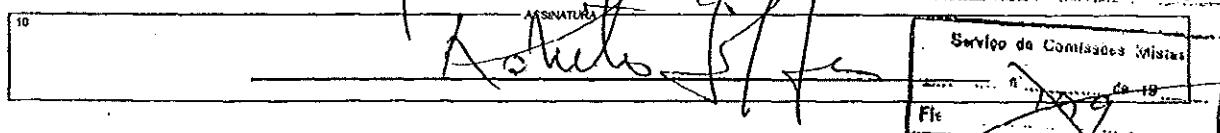
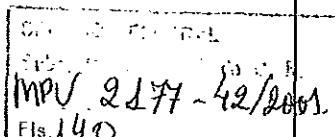
§ 8º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 9º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glossa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe-se a clarificar o mecanismo de ressarcimento ao SUS das despesas com o atendimento de pacientes cobertos por Planos de Saúde.

Sala das Sessões, em



MP 2097-36

000101

DATA	PROPOSIÇÃO			
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 2001			
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
Deputado Roberto Jefferson	323			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

**Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001**

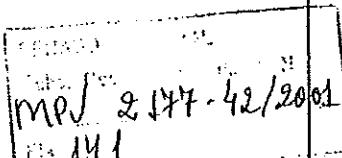
Dê-se ao art. 34 da Lei nº 9656/98, de que trata a presente MP, a seguinte redação:

"Art. 34 - As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei, poderão constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a complexidade e as consequências da segregação, em outra pessoa jurídica, dos atuais Planos de Saúde, é recomendável que seja uma opção da operadora essa segregação e não uma imposição legal, retornando-se, assim, à antiga redação do artigo 34 da citada Lei, tal qual foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em



MP 2097-36

000102

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

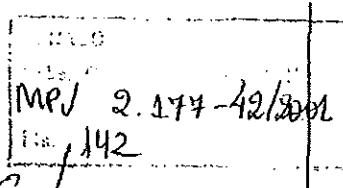
Emenda Supressiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Suprima-se o art. 35-E e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 9656/98, de que trata a presente MP.

JUSTIFICATIVA

O citado art. 35-E pretende estabelecer regras para os contratos celebrados anteriormente à data da vigência da referida Lei, o que, face ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF que proíbe a aplicação retroativa da lei nova para atingir atos jurídicos perfeitos anteriores a sua vigência.

Sala das Sessões, em



10 ASSINURA

Xolito

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 19

MP 2097-36

000103

²	DATA	PROPOSIÇÃO
27/01/2001	MP nº 2.097-36 de 27/01/2001	

⁴	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Roberto Jefferson		323

⁶	TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8			

⁹	TEXTO
--------------	-------

Emenda Supressiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Suprime-se o art. 35-E da Lei nº 9.656/98, alterada pela MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-E é absurdo, um verdadeiro monstrengos jurídico, implodidor dos direitos individuais, notadamente os previstos no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

MEV 2147-42/2001
 143

¹⁰	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		Flo 182

MP 2097-36

000104

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Saraiva Felipe		6 N.º PRONTUÁRIO 265		
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Emenda Modificativa
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 35 e a seus dispositivos abaixo indicados, a redação a seguir especificada.

Art. 35. Aplicam-se às disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores bem como àqueles celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, desde que haja concordância da operadora.

§ 1º. A adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinada pelos contratantes de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência, salvo para as novas coberturas assistenciais nos limites previstos no inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 5º. Nos planos individuais ou familiares a manutenção dos contratos originais pelos consumidores não optantes, tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida, nas coberturas assistenciais neles previstas, somente ao titular e seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de cônjuge e filhos, vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

Inclusão § . Às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

§ 7º. A ANS definirá em norma própria os procedimentos que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.

ASSINATURA	MPJ 2177-42/2001
10	Serviço de Comissões Mistas
Fis 144	
Pis 183	

² DATA 27/01/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Saraiva Felipe				
⁵ Nº PRONTUÁRIO 265				
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 2/2	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

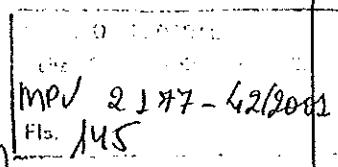
JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

É óbvio, por exemplo, que se forem incluídas novas coberturas assistenciais nos planos adaptados nos termos da Lei, é pacífico que essas novas coberturas deverão estar sujeitas às carências previstas no art. 12, V, da Lei nº 9.656/98.

Sala das Sessões, em



¹² ASSINURA 	¹³ Serviço de Comissões Mistas Fls. 180
¹⁴ de 19	

MP 2097-36

000105

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 N.º PROTÓTYPICO 323				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva
MP nº 2.097-36, de 27 de janeiro de 2001

Dê-se ao art. 35, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 9656/98 de que trata a presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência assegurado aos titulares de contratos, relativos a planos individuais ou familiares, celebrados até 1º de janeiro de 1.999, o direito, a ser exercido até 31 de dezembro de 2.003, de adaptar os respectivos contratos ao regime instituído nesta lei, independentemente da concordância da operadora. Vencido o mencionado prazo, a adaptação somente será possível em havendo concordância da operadora.

§ 1º - O exercício do direito à aludida adaptação dar-se-á somente no caso da operadora ter produto registrado na ANS e essa faculdade será efetivada no mês de aniversário dos referidos contratos, sendo formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º - Em havendo a adaptação, será vedada a recontagem de períodos de carência relativos às coberturas constantes do contrato original, permitindo-se a estipulação, nos limites desta Lei, dessas carências no que tange às coberturas assistenciais adicionadas por força da adaptação.

§ 3º - A contraprestação pecuniária resultante da adaptação deverá corresponder à apontada na Nota Técnica do produto para o qual foi feita a respectiva adaptação do contrato antigo.

§ 4º - Ficará garantida a manutenção dos contratos originais aos consumidores não optantes, tendo tais contratos caráter personalíssimo, permitida a inclusão, além do titular e dependentes já inscritos, apenas do novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto a terceiros.

§ 5º - Às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, ficará facultada a adaptação, a qualquer tempo e mediante concordância da operadora, ao regime instituído por esta Lei, sendo certo que às não optantes pelo sistema nela previsto, ficará assegurada a manutenção dos contratos originais, com as coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de novos empregados, filiados e associados e respectivos dependentes.

SEU ALTO FEDERAL Subs. Cesar Légal da S. N. MPV 9.577-42/2001	ASSINATURA 	SERVICO DE COMUNICACAO MILITAR A 19 do 19 FIM 185
Fila 116		

2 DATA 27/01/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson	
5 N° PRONTUÁRIO 323	
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 2/2	7 ARTIGO 8 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9 TEXTO	

§ 6º - Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1.999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

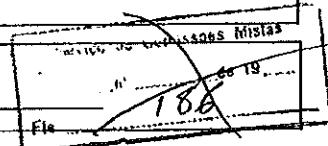
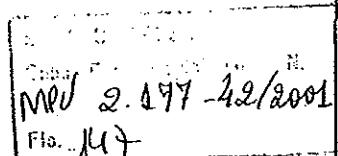
§ 7º - A ANS definirá, em norma própria, os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir uma grave falha fático-jurídica da Lei nº 9656/98, pelas redações que lhe foram dadas pelas MP's que a modificaram, no tocante à migração dos beneficiários dos planos de saúde, integrantes dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9656/98, para o novo sistema por esta instituído.

Com a proposta ora formulada certamente esta questão estará resolvida.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2097-36

000106

DATA	PROPOSIÇÃO	000106		
<u>01/02/2001</u>	MEDIDA PROVISÓRIA N° 2097-36, 26.01.2001			
VÍTOR	Vº PRONTOARIO			
Deputado PAULO OCTÁVIO		410		
1 - SEPRESSIVA	2 - SUSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<u>01/02</u>				
TÉXTIDO				

Acrecenta-se à Medida Provisória nº 2097-36, de 26 de janeiro de 2001, o seguinte artigo:

Art. O artigo 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial , vinculada ao Ministério da Saúde, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

§ 1º A ANS terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios na cidade do Rio de Janeiro – RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivos dar celeridade ao cumprimento do acordo subscrito pelos líderes partidários Casa, por ocasião da votação da Medida Provisória que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 26 de janeiro de 2000, mediante alteração da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

DATA	REGISTRO MPV 9177-42/2003 Fls. 148	ASSINATURA Assinatura de Comissões Mistas ESL CPD-EMENDA-SSEB Fls. 187
-------------	-------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

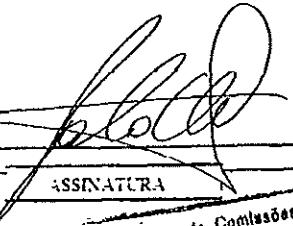
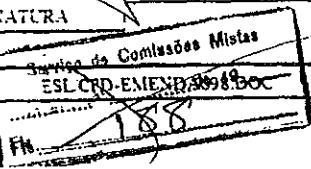
DATA	PROPOSIÇÃO				
<u>01/02/2001</u>	<u>MEDIDA PROVISÓRIA N° 2097-36, 26.01.2001</u>				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO PAULO OCTÁVIO				410	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
<u>01/02</u>					
TEXTO					

Referido acordo, embora previsse um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o encaminhamento do projeto de lei, e tenha merecido toda a atenção do Ministro José Serra, somente foi encaminhado à Câmara dos Deputados em abril de 2000, o que, de certo, vem de protelar a efetividade do acordo firmado para aprovação do Projeto de lei de Conversão que originou a referida Lei, para fixação da sede e o foro da ANS em Brasília – DF, com unidades centrais na cidade do Rio de Janeiro.

Ora, se a referida Agência foi criada através de Medida Provisória, nenhum incômodo haveria que a correção quanto a localidade da sua sede também se fizesse, aproveitando o mesmo instrumento legislativo, o que simplesmente agilizaria a consolidação da vontade já manifesta dos líderes partidários, inclusive do Governo, quanto à matéria.

São essas, Senhor Presidente as razões que me levam a apresentar a presente emenda.

Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 2001.

DATA	ASSINATURA
<u>01/02/2001</u>	
<u>MPV 2 177-42/2001</u>	ASSINATURA Serviço de Comissões Mistas ESL.CRD-EMENDA/2098.DOC 
<u>149</u>	

MP 2097-36

² DATA 27/01/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.097-36 de 2001	⁴ AUTOR Deputado Darcísio Perondi	⁵ N.º PRONTUÁRIO 491	
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		⁷ 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
⁸ PÁGINA 1/1	⁹ ARTIGO	¹⁰ PARÁGRAFO	¹¹ INCISO	¹² ALÍNEA

¹³ TEXTO Emenda Aditiva MP 2097-36, de 27 de janeiro de 2001

A crescente-se, onde couber, ao artigo 35, da Lei 9.656/98, alterada pela MP 1908-20/99, o seguinte parágrafo com a redação abaixo:

Art. 35. ...

§ - às pessoas jurídicas, contratantes de planos coletivos, não optantes pelo sistema previsto nesta Lei, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas, assim como permitida a inclusão de empregados, filiados e associados, e respectivos dependentes.

JUSTIFICATIVA

Algumas das modificações propostas são de grande obviedade, explicáveis tão somente sua necessidade pelo abuso na utilização do instrumento constitucional da Medida Provisória, nem sempre observados os seus pressupostos de urgência e relevância para a sua edição.

Na ânsia de se legislar, no afã de se mudar coisas já consagradas a cada mês, a cada reedição, direitos e conquistas são muitas vezes atropelados provoca-se tumulto onde antes não existia e estabelece-se a confusão onde devia existir a luz.

As alterações propostas falam por si mesmas, ociosas quaisquer explicações adicionais.

Sala das Sessões em

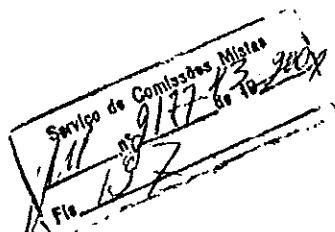
¹⁴ ASSINATURA 	¹⁵ SERVIÇO DE CONTROLE MÍSTICO n.º _____ de 10

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.177-43, ADOTADA EM 27 DE JULHO DE 2001
E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA
A LEI N.º 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE
OS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	109 117 118 119 121 124 125 126.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	108 110 111 112 113 114 115 116 120 122 123.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 107
EMENDAS ADICIONADAS: 019
TOTAL DE EMENDAS: 126



MP 2.177-43

000108

² DATA 27/07/2001	³ PROPOSTA MP nº 2.177-43 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
⁵ N.º PRONTUÁRIO 323				
⁶ TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

⁹ TEXTO
Emenda Supressiva
MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

(A)

Art. 1º

Suprime-se do "Art. 8º", § 4º, a expressão "independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS"

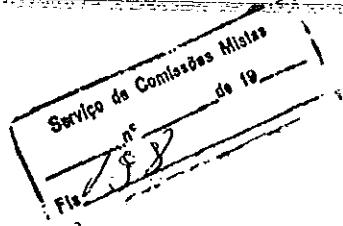
Justificativa

A proposta de supressão da referida expressão visa impedir a continuidade de uma verdadeira *legislação complementar* exercitada por atos administrativos.

Um mercado complexo e sensível como é o da saúde supletiva não pode e não deve ficar sujeito à mudanças constantes, como ocorre hoje, prejudicando sensivelmente os interesses maiores dos usuários e das operadoras.

Portanto, em nome de um funcionamento ágil, fluido e eficiente do setor, é mister que se suprima a referida expressão, um verdadeiro *cheque em branco* para as autoridades administrativas.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

10

MP 2.177-43

000109

2 DATA 27/07/2001	3 PROPOSTA MP nº 2.177-43 de 2001			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira				
5 N.º FRONTUÁRIO 256				
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9 Emenda Supressiva
MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

Art. 1º

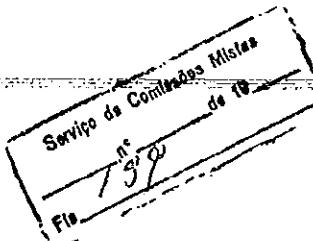
Suprime-se do “Art. 8º”, § 4º, alínea “b”, a expressão “em tratamento”

Justificativa

Ora, estando a operadora encerrando suas atividades, inclusive com a *quitação plena de todas as suas obrigações*, não faz qualquer sentido obrigá-la a se responsabilizar pelo *tratamento* dos beneficiários a partir da data de encerramento de suas atividades.

É, pois, fundamental suprimir referida expressão.

Sala das Sessões,



10 ASSINATURA	
---------------	--

MP 2.177-43

000110

² DATA	³ PROPOSIÇÃO		
27/07/2001	MP nº 2.177-43 de 2001		
⁴ AUTOR	⁵ N.º PRONTUÁRIO		
Deputado Roberto Jefferson	323		
⁶ TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
1/1	Iº		
¹¹ ALÍNEA			

¹² TEXTO

Emenda Supressiva
MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

Art. 1º (N/A)

Suprime-se do "Art. 8º" da referida MP o seu § 2º.

JUSTIFICATIVA

O prazo fixado no referido dispositivo que se pretende suprimir é, além de exíguo, inteiramente contrário às práticas de mercado do setor saúde.

Sala das Sessões, em



¹³ ASSINATURA

Xº *[Signature]*

MP 2.177-43

000111

2 DATA 27/07/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson	5 N.º PRONTUÁRIO 323			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Emenda Supressiva
 MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

(A)

Art. 1º

Suprime-se do “Art. 12-A”, inciso II, expressão “e condições especiais de mobilidade dos beneficiários”

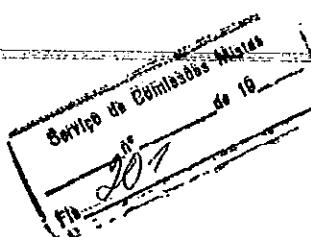
Justificativa

O setor não se encontra aparelhado, nem remotamente, para a implantação da política de mobilidade de beneficiários de uma carteira de planos de saúde para outra, de outra operadora.

A Medida Provisória não pode e não deve ser um instrumento de sufocamento e engessamento do mercado de saúde supletiva, que envolve interesses de milhões de pessoas e de milhares de operadoras e prestadores de serviços.

A mobilidade de beneficiários de um plano de saúde para outro deveria merecer uma ampla discussão antes de ser implantada a fim, inclusive, de assegurar o interesse dos usuários.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA

MP 2.177-43

000112

² DATA 27/07/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
⁵ N.º PROTÓTICO 323				
⁶ TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

¹² TEXTO
Emenda Supressiva
MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

N/A

Art. 1º

Suprime-se do "Art. 12º", II, alínea "F", a expressão "maiores de sessenta e cinco anos".

Justificativa

O referido dispositivo cria um benefício novo, de custo extremamente alto, não previsto anteriormente, inclusive nas notas técnicas atuariais dos produtos já disponibilizados e aprovados pela ANS.

Vale, no caso, a mesma prática do setor público (Lei de Responsabilidade Fiscal): não se pode criar benefício novo sem indicação da fonte de receita ou do corte de outra despesa em valor equivalente.

Suprimir a referida expressão é fundamental para que não tenha a ANS de aumentar o valor das prestações pagas pelos usuários para a cobertura dessa nova despesa que, repetimos, é de alto valor.

Sala das Sessões, em



¹³ SIGNATURA

Roberto Jefferson

MP 2.177-43

000113

² DATA	³ PROPOSIÇÃO			
27/07/2001	MP nº 2.177-43 de 2001			
⁴ AUTOR	⁵ N.º PRONTUÁRIO			
Deputado Roberto Jefferson	323			
⁶ TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA			
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	§ 1º			

TEXTO

Emenda Supressiva
 MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

Art. 1º

Suprime-se o inciso III do “Art. 12-A”

Justificativa

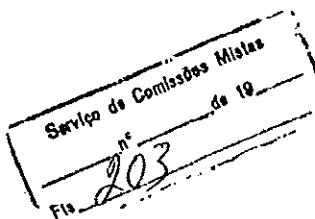
A implantação do produto com cobertura assistencial condicionada à disponibilidade dos serviços de assistência à saúde na respectiva área de abrangência é absolutamente inviável.

Por exemplo, uma cidade integrante da região metropolitana pode se valer de recursos assistenciais existentes em outros municípios próximos (especialmente o município-sede da região), fora portanto de sua área de abrangência.

Por outro lado, muitas vezes determinados municípios não dispõem sequer de recursos assistenciais para a cobertura mínima exigível, o que os obriga a utilizar de serviços fora de sua área de abrangência.

Portanto, é mister suprimir o que não pode ser aplicado.

Sala das Sessões, em



MP 2.177-43

000114

² DATA	³ MP nº 2.177-43 de 2001		PROPOSTA		
⁴ Deputado Roberto Jefferson		AUTOR	⁵ N.º PRONTUÁRIO 323		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1/1	[8] 1º				

⁶ TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
MP nº 2.177-43 de 2001

(A)

Art. 1º

Suprimir do § 2º do “Art. 12-A”

JUSTIFICATIVA

A supressão se justifica especialmente por seu caráter engessador e, mesmo, inibidor da atividade de operação de planos privados de assistência à saúde.

Todo o produto, com todas as suas especificações, tem que ser previamente aprovado pela ANS, o que torna absolutamente desnecessário o referido dispositivo, que cumpre suprimir.

Sala das Sessões, em



10	MUNICIPAL

MP 2.177-43

000115

2 DATA 27/07/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 N° PROXIMARIO 323				
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

7 TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
MP nº 2.177-43 de 2001

(A)

Art. 1º

Suprima-se o § 3º, “Art. 12-A” da MP da referência.

JUSTIFICATIVA

Como o objetivo da subsegmentação é o de adequar a norma regulatória à realidade nacional, não tem qualquer sentido a exigência prévia temporal mínima prevista no dispositivo.

Portanto, a norma deve ser suprimida.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA

MP 2.177-43

000116

² DATA	³ MP nº 2.177-43 de 2001			PROPOSIÇÃO
⁴ Autor			⁵ N.º PRONTUÁRIO	
Deputado Roberto Jefferson			323	
⁶ TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

⁹ TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA
MP nº 2.177-43 de 2001

(A)

Art. 1º

Suprimir do § 2º do “Art. 19” a expressão “independentemente de outros que venham a ser exigidos”.

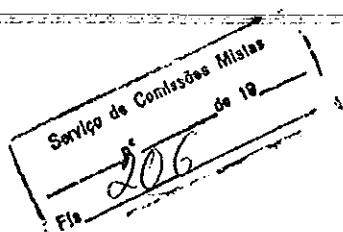
JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão da referida expressão visa impedir a continuidade de uma verdadeira *legislação complementar* exercitada por atos administrativos.

Um mercado complexo e sensível como é o da saúde supletiva não pode e não deve ficar sujeito à mudanças constantes, como ocorre hoje, prejudicando sensivelmente os interesses maiores dos usuários e das operadoras.

Portanto, em nome de um funcionamento ágil, fluido e eficiente do setor, é mister que se suprima a referida expressão, um verdadeiro *cheque em branco* para as autoridades administrativas.

Sala das Sessões, em



¹⁰ ASSINATURA

[Handwritten signature of Roberto Jefferson]

MP 2.177-43

000117

² DATA	³ PROPOSTA		
27/07/2001	MP nº 2.177-43 de 2001		
⁴ AUTOR		⁵ N.º PROTÓTICO	
Deputado Osmânia Pereira		256	
⁶ TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
1/1	1º		
¹¹ ALÍNEA			
¹² TEXTO			

Emenda Supressiva
Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001

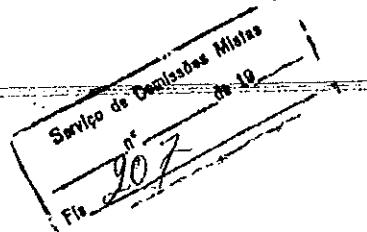
Art. 1º

Suprimir da redação do caput do “Art. 20” a palavra *todas* após a ANS:

JUSTIFICATIVA

Nesse campo existem informações que são inclusive sigilosas. A norma, portanto, não pode ser subjetiva e discriminatória como foi proposta.

Sala das Sessões, em



¹⁰ ASSINURA

MP 2.177-43

000118

2 DATA 27/07/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira				
5 N.º PRONTUÁRIO 256				
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

7 TEXTO
Enienda Supressiva
Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001 (NA)

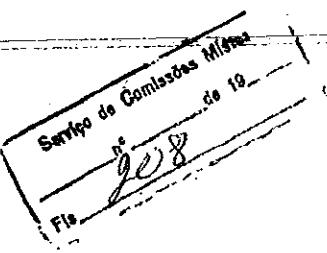
Art. 1º

Suprimir do § 1º, "Art. 32" a expressão "mediante tabela regional de procedimentos a ser aprovada pela ANS"

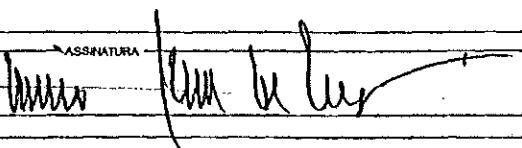
JUSTIFICATIVA

A expressão que se propõe suprimir conflita com o disposto no § 8º do mesmo art. 32, além de infringir, criando uniformidade regional de preços, as disposições da Lei Federal nº 8.884/94, que trata de abuso de poder econômico, tendo em vista que cada operadora tem sua própria sistemática de custo, custo esse que é muito diferenciado não apenas dentro do mesmo município, mas, também, em função do porte e qualidade do prestador de serviços de uma mesma operadora.

Sala das Sessões, em



10 ASSINATURA



MP 2.177-43

000119

² DATA 27/07/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001	⁴ AUTOR Deputado Osmânia Pereira	⁵ N.º PRONTO-URG. 256
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO

TEXTO

Emenda Modificativa
Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001

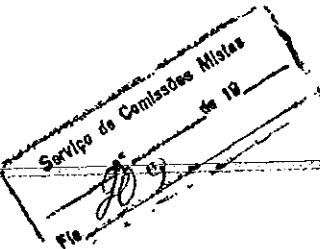
Art. 1º

Dê-se ao § 1º do "Art. 20" a seguinte redação:

"Art. 20, § 1º - Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites fixados pelo CONSU, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Não pode e não deve o próprio órgão fiscalizador estabelecer limites e parâmetros para a sua própria fiscalização, devendo isso ser competência do órgão hierarquicamente superior, no caso o CONSU.



Sala das Sessões, em

¹⁰	ASSINATURA

MP 2.177-43

2 DATA 27/07/2001	3 PROPOSTA MP nº 2.177-43 de 2001	PROPOSTA 000120
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson		5 N.º PRONTUÁRIO 323
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
EMENDA ADITIVA
MP nº 2.177-43 de 2001

(A)

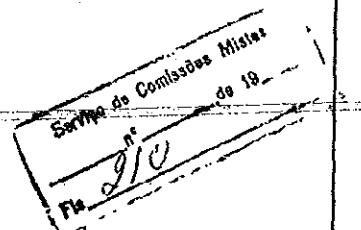
Art. 1º

Incluir na redação do caput do “Art. 14” a expressão “física ou mental” após a palavra *deficiência*

JUSTIFICATIVA

Esclarecer a citada disposição legal e adequá-la à terminologia usada na Lei Orgânica de Assistência Social.

Sala das Sessões, em



10

ASSINATURA

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Roberto Jefferson". It is written over several lines of a horizontal line.

MP 2.177-43

000121

² DATA 27/07/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Osmânia Pereira				
⁵ N.º PRONTUÁRIO 256				
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

Emenda Aditiva
Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001

Art. 1º

Incluir no inciso I, § 6º, "Art. 30" a expressão "ou odontológica", após a palavra *hospitalar*.

JUSTIFICATIVA

Houve omissão da Lei no que respeita ao segmento odontológico.

Sala das Sessões, em



¹⁰ ASSINATURA	
--------------------------	--

MP 2.177-43

000122

² DATA	³ PROPOSIÇÃO			
27/07/2001	MP nº 2.177-43 de 2001			
⁴ AUTOR	⁵ N.º PRONTUÁRIO			
Deputado Roberto Jefferson	323			
⁶ TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SURSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SURSTITUTIVO GLOBAL
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍMEA
1/1	1º			

⁹ TEXTO

Emenda Modificativa
MP nº 2.177-43, de 27/07/2001

(NA)

Art. 1º

A alínea “b”, inciso III, e o inciso VII, “Art. 12”, passam a ter respectivamente, a redação abaixo:

“III, “b” – inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento de cumprimento dos períodos de carência, desde que ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção”.

“VII – inscrição de filho natural ou adotivo, menor de doze anos, como dependente, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor quando inscrito até trinta dias do nascimento ou da adoção”.

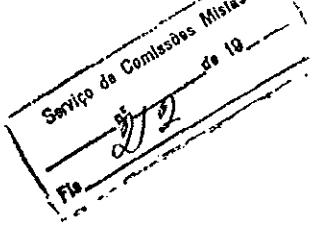
Justificativa

Em ambos os casos, o prazo já consagrado era de 30 dias, inexistindo qualquer razão, de qualquer ordem, que justifique sua extensão para quarenta e cinco dias.

Isso somente é possível pela existência de uma verdadeira *legislação em aberto*, que é a medida provisória, mudando a cada mês, segundo os *humores* dos burocratas, mas causando estragos enormes no já conturbado mercado de saúde supletiva. Essa MP já está na sua 43ª reedição e, a cada uma delas, uma ou mais modificações as vezes profundas, a causar instabilidade e perplexidade a consumidores e usuários.

Portanto, mantenha-se o prazo tradicional, já bastante suficiente.

Sala das Sessões, em


 Serviço de Comissões Mistas
 27/07/2001

¹⁰ ASSINURA

[Signature]

MP 2.177-43

000123

² DATA 27/07/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-43 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
⁵ N.º PRONTUÁRIO 323				
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA
MP nº 2.177-43 de 2001

(NA)

Art. 1º

Modifique-se a redação do inciso II, "Art. 13" da MP da referência, na forma abaixo:

"Art. 13, II – a suspensão ou a rescisão do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a trinta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado com aviso prévio de 10 dias de antecedência para regularizar a situação"

JUSTIFICATIVA

O prazo anteriormente fixado está gerando uma verdadeira maquinção de inadimplência, em prejuízo dos usuários que cumprem com exação seus compromissos junto às operadoras.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

MP 2.177-43

² 27/07/2001	³ MP nº 2.177-43 de 2001	PROPOSIÇÃO	000124	
⁴ Deputado Osmâniao Pereira		AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO 256	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	8			

**Emenda Modificativa
Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001**

NAT ANDERSON

Art. 1º

O “Art. 35-L” da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

Art. 35-L - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurado aos titulares de contratos, relativos a planos individuais ou familiares, celebrados até 1º de janeiro de 1999, o direito a ser exercido até 31 de dezembro de 2.003, de adaptar os respectivos contratos ao regime instituído nesta Lei, independentemente da concordância da operadora. Vencido o mencionado prazo, a adaptação somente será possível em havendo a concordância da operadora

§ 1º. O exercício do direito à aludida adaptação dar-se-á somente no caso da operadora ter produto registrado na ANS e essa faculdade será efetivada no mês de aniversário dos referidos contratos, sendo formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º. Os titulares de contratos relativos a planos individuais/familiares, a que alude o caput deste artigo, ao exercer o direito de adaptar os respectivos contratos ao regime instituído nesta lei, unicamente, poderão fazê-lo por uma das duas opções seguintes:

- a) com base em novo valor da contraprestação pecuniária, que não poderá exceder a 86% (oitenta e seis por cento) daquela apontada na Nota Técnica do produto "Plano Referência" registrada na ANS, a cobertura assistencial passará a corresponder ao rol de procedimentos de baixa complexidade, fixado em Resolução da Diretoria Colegiada da ANS; ou
 - b) mediante a fixação de um novo valor da contraprestação pecuniária, que não poderá superar a 90% (noventa por cento) daquela apontada na Nota Técnica do produto para o qual foi feita a respectiva adaptação, do contrato antigo, com a totalidade da cobertura assistencial prevista no referido produto, registrado, de acordo com a presente Lei e legislação complementar.

Serviço de Comissões Mistas

MP 2.177-43

² 27/07/2001	³ MP nº 2.177-43 de 2001	⁴ AUTOR Deputado Osmânia Pereira	⁵ PROPOSIÇÃO 000125	
⁶ <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		⁷ Nº PRONTUÁRIO 256		
⁸ PÁGINA 1/1	⁹ ARTIGO 4º	¹⁰ PARÁGRAFO	¹¹ INCISO	¹² ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001

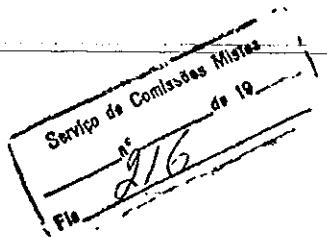
Art. 4º

Suprime-se integralmente o § 4º, "Art. 4º" da MP da referência.

JUSTIFICATIVA

À ANS compete apenas a normatização, controle e fiscalização do mercado operador de planos de saúde privados, não cabendo a ela abranger toda a iniciativa privada de assistência à saúde, como prevê a redação original do referido dispositivo.

Sala das Sessões, em



¹⁰	ASSINATURA
---------------	------------

MP 2.177-43

000126

² DATA	³ MP nº 2.177-43 de 2001	PROPOSIÇÃO		
⁴	AUTOR	⁵ N.º PRONTUÁRIO		
Deputado Osmânia Pereira		256		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6 4º			

⁶ TEXTO

Emenda Modificativa
Medida Provisória nº 2.177-43 de 27/07/2001

NE

Art. 4º

O inciso VI, “Art. 13” da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13, VI – por um representante das entidades a seguir indicadas.”

Justificativa

A redação proposta mantem o desejado equilíbrio na Câmara de Saúde Suplementar.

Sala das Sessões, em

Serviço de Comissões Mista
27/07/2001

¹⁰ ASSINATURA

[Handwritten signature]

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

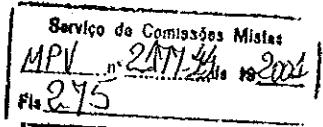
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado CUNHA BUENO	171, 173, 174, 176, 177
Deputado HERCULANO ANGHINETTI	152, 153, 158, 175, 178, 179
Senador JUVÉNCIO DA FONSECA	135
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	133, 137, 140, 141, 142, 143, 147, 149, 150, 156
Deputado ROBERTO JEFFERSON	127, 129, 130, 131, 132, 134, 136, 138, 139, 144, 145, 146, 148, 151, 154, 155
Deputado SANTOS FILHO	161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172
Deputada YEDA CRUSIUS	128, 157, 159, 160

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 179

Convalidadas – 126
Adicionadas - 053



MP 2.177-44

000127

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
27/08/2001	MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
Deputado ROBERTO JEFFERSON	323			
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	1º			

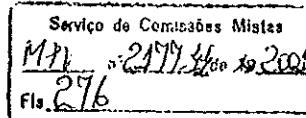
TEXTO
Emenda Supressiva**Medida Provisória nº 2.177-44 de 24/08/2001**

Art. 1º - Suprime-se a expressão “de direito privado” após o caput do art. 1º.

Justificativa

A Lei deve alcançar, necessariamente, todas as pessoas jurídicas dedicadas ao mister de operar planos privados de assistência à saúde, sejam elas de direito público ou privado. Portanto, a supressão é, sobretudo, uma exigência de equanimidade de tratamento.

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 2.177-44

000128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, inciso III, a seguinte redação:

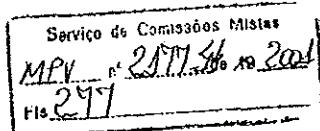
"Art. 1º
III- Carteira: o conjunto ou sub-conjunto, de contratos de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde de uma mesma operadora, em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações neles contidos."

JUSTIFICATIVA

Tecnicamente, o conceito de carteira deve ser aplicado a uma mesma operadora. Além disto, existem segmentações no conjunto de contratos que constituem, elas próprias, uma carteira, porque reúnem contratos com características semelhantes entre si e que demandam tratamento regulamentar diversos. Exemplo: contratos de pré e pós pagamento, contratos individuais e coletivos etc.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


DEP. YEDA CRUSIUS



MP 2.177-44

000129

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

Emenda Substitutiva
Medida Provisória nº 2.177-44 de 24/08/2001

Art. 1º

Lei 9656

O art. 8º da MP da referência passa a ter a seguinte redação

“art. 8º

I - comprovação de sua regular constituição;

II - demonstração da viabilidade econômico-financeira, respeitadas suas peculiaridades operacionais;

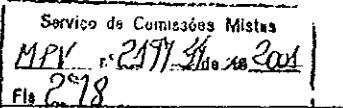
III - designação do responsável técnico;

IV - descrição dos produtos a serem registrados e comercializados, com suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º São dispensadas do cumprimento da condição estabelecida no inciso II deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão patrocinada.

§ 2º A autorização de funcionamento será cancelada caso a operadora não comercialize os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS.

§ 3º O responsável técnico de que trata o inciso III deste artigo deverá estar registrado junto aos Conselhos Regionais de Medicina ou Odontologia, conforme o caso.



10 SIGNATURA

2 DATA 27/07/2001	3 MP nº 2.177-43 de 2001	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		TIPO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9 § 4º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

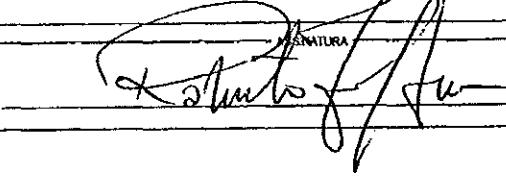
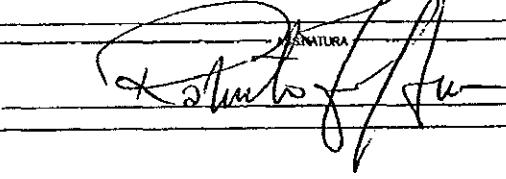
- a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;
- b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;
- c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;
- d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS "

Justificativa

A redação ora proposta para o "art. 8º", constante da MP 2.177-43, de 27/07/01, é muito mais racional e consentânea com a realidade brasileira na área de planos privados de assistência à saúde.

Portanto, essa redação deve ser mantida.

Sala das Sessões, em

10 	NATURA
<div style="text-align: right; margin-right: -20px;">  </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"> Serviço de Comissões Mistas MPV 21/7/01 a 2021 Fls 299 </div>	

MP 2.177-44

000130

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Emenda Supressiva MP nº 2.177-44, de 2001
<p>Art. 1º</p> <p>Suprime-se do caput do “Art. 8º” e de seu § 3º, a expressão “independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS”</p> <p>Justificativa</p> <p>A proposta de supressão da referida expressão visa impedir a continuidade de uma verdadeira <i>legislação complementar</i> exercitada por atos administrativos.</p> <p>Um mercado complexo e sensível como é o da saúde supletiva não pode e não deve ficar sujeito a mudanças constantes, como ocorre hoje, prejudicando sensivelmente os interesses maiores dos usuários e das operadoras.</p> <p>Portanto, em nome de um funcionamento ágil, fluido e eficiente do setor, é mister que se suprima a referida expressão, um verdadeiro <i>cheque em branco</i> para as autoridades administrativas.</p>

10	SANTOS	Serviço de Comissões Mistas MPV n.º 2177-44 de 2001 fls. 280

MP 2.177-44

000131

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

**Emenda Supressiva
MP nº 2.177-44, de 2001**

Art. 1º

Suprime-se do “Art. 9º” da referida MP o seu § 3º.

JUSTIFICATIVA

O prazo fixado no referido dispositivo que se pretende suprimir é, além de exíguo, inteiramente contrário às práticas de mercado do setor saúde.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA
10 Serviço de Comissões Mistas MPF nº 2.177-44 de 10/08/2001 Fls. 281

MP 2.177-44

000132

² DATA 27/08/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
⁴ AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON				
⁵ N.º PRONTUÁRIO 323				
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

¹²
TEXTO

Emenda Substitutiva

Medida Provisória nº 2.177-44 de 24/08/2001

Art. 1º

O § 4º, Art. 9º, da MP da referência passa a ter a seguinte redação.

“Art. 9º ...”

§ 3º - A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto, caso identifique irregularidade de natureza grave contratual econômico-financeira ou assistencial”.

Justificativa

A redação proposta é mais precisa e objetiva, não sujeita ao subjetivismo da redação original.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]

10

[Handwritten signature]

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 2177-44 de 10/08/2001

... 282

MP 2.177-44

000133

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira	5 N° PRONTUÁRIO 256			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º -

Inclua-se no “Art. 10” o seguinte inciso X e altere-se o seu § 4º, na forma a seguir descrita:

“Art 10 ...

X – procedimentos inexequíveis na área de abrangência geográfica de atuação da operadora”

§ 4º - A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pelo CONSU”

Justificativa

A inclusão do inciso X, embora pareça óbvio, é necessário, dado que o plano só pode realizar os procedimentos exequíveis em sua área geográfica de atuação.

Em segundo lugar, a amplitude das coberturas, notadamente transplantes e procedimentos de alta complexidade, deve ser matéria sujeita à decisão do CONSU, órgão superior da hierarquia da área de planos privados de saúde.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

10

ASSINATURA	
Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2.177-44-48-2001 Fla 283	

MP 2.177-44

000134

² DATA 27/08/2001	³ MP nº 2.177-44 de 2001	PROPOSIÇÃO		
⁴ Autor Deputado ROBERTO JEFFERSON		⁵ N.º PROXIMÁRIO 323		
⁶ TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º

O “art. 11” da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

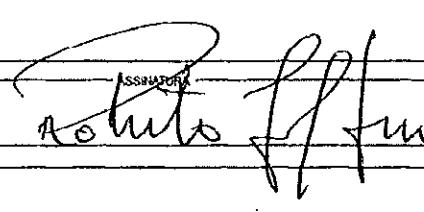
“Art. 11 – É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova ou da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo Único – suprimir”

Justificativa

A redação proposta é mais correta e mais ajustada ao tratamento da espécie.

Sala das Sessões, em

¹⁰	ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2.177-44 de 2001 E.C. 284
---------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------

MP 2.177-44

000135

data 28.08.01	proposição Medida Provisória nº 2.177-44			
autor Sen. Juvêncio da Fonseca		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo 11-A à Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001:

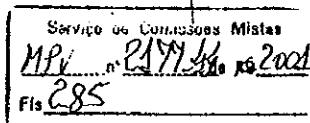
Art. 11-A. É vedada a exigência de teste genético para detecção prévia de doenças, como condição para participar de planos privados de assistência à saúde.

Justificativa:

A possibilidade de detecção de doença, principalmente hereditária, por meio de testes genéticos é hoje uma realidade científica, fruto de louvável avanço tecnológico. Contudo, sua utilização deve ser resultado de uma necessidade médica que vise o bem estar do homem. Não deve, assim, tornar-se instrumento de diminuição de custos dos planos de assistência à saúde, em detrimento de valores éticos tão caros à humanidade.

A exigência por um plano de saúde do conhecimento antecipado do conteúdo genético de um cidadão é sem dúvida discriminatória e atenta contra a sua privacidade.

O objetivo do plano de saúde é a socialização do prejuízo financeiro advindo da doença. Inteirar-se da doença potencial antecipadamente e excluir o homem da socialização do seu custo é não apenas discriminá-lo mas tirar-lhe a vida com qualidade também antecipadamente.



PARLAMENTAR

Sen. JUVÊNCIO DA FONSECA

MP 2.177-44

000136

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson				
5 N.º PRONTUÁRIO 323				
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001

Art. 1º

Inclua-se, após o “art. 12”, o seguinte artigo:

Art. 8º A ANS poderá autorizar a disponibilização ou comercialização de produtos ou planos privados de assistência à saúde, com segmentações, subsegmentações e exigências mínimas diferenciadas e específicas, além de:

I - plano ou produto organizado em sistema hierarquizado e gerenciado, vedada a segmentação e compreendendo as mesmas coberturas do plano-referência previstas no art. 10 desta Lei;

II - plano ou produto com preços de comercialização, reajustes e revisão previamente aprovados pela ANS;

§ 1º Nos planos e produtos a que se referem o caput deste artigo e seus incisos é vedada a exclusão de doenças e a limitação quantitativa de procedimentos.

§ 2º Após consulta pública a ANS fixará os requisitos, exigências, restrições, abrangência geográfica e condições gerais de operação a serem cumpridos pelas operadoras para a disponibilização ou comercialização de planos e produtos autorizados na forma deste artigo.

Justificativa

O citado artigo, com pequenas modificações, integrava o texto da MP 2.144-43, de 2001, e que foi subtraída na reedição atual da MP 2.144.

Entretanto, a proposta contém evidentes avanços na área de prestação assistencial que é fundamental sejam preservados.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

Roberto Jefferson

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2177-44 de 10/2001

MP 2.177-44

000137

² DATA	³ MP nº 2.177-44 de 2001	PROPOSIÇÃO		
⁴ AUTOR		⁵ N.º PRONTUÁRIO		
Deputado Osmânia Pereira		256		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001****Art. 1º**

O inciso III, "Art. 13" da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13, III – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular, desde que o mesmo se encontre adimplente quando da ocorrência do evento"

Justificativa

Parece-nos que a redação original omitiu essa necessidade da adimplência do titular para que ele possa usufruir dos benefícios do citado dispositivo.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2177-44 de 16/2001 Fol 281
------------	---------------------------------------------------------------------

MP 2.177-44

000138

DATA	PROPOSIÇÃO			
2 27/08/2001	3 MP nº 2.177-44 de 2001			
AUTOR		Nº PROTOÓRIO		
4 Deputado Roberto Jefferson		6 323		
TIPO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	B 1º			

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001

Art. 1°

Dê-se ao Parágrafo Único do “Art. 15” a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

Parágrafo Único – É vedada a variação a que alude o *caput*, para consumidores com mais de sessenta anos, que participarem há mais de dez anos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º, ofertados pela mesma operadora ou sucessora desta.”

Justificativa

É a redação proposta é a mais explícita, não deixando margem a dúvidas quanto ao marco de idade do consumidor.

Sala das Sessões, em *

10 *Adventura*
to streets of Africa

SERVICIO DE CORRESPONDENCIAS MILITARES
M.P.V. n° 2177-96 a 2000
FIR 2.88

MP 2.177-44

² DATA 27/08/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	⁴ AUTOR Deputado Roberto Jefferson	⁵ N.º PRONTUÁRIO 323	
		⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
⁷ PÁGINA 1/2	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001

Art. 1º

O "Art. 16" da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16...

Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

I - as condições de admissão;

II - o início da vigência;

III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário;

VI - os eventos cobertos e excluídos;

VII - o regime, ou tipo de contratação:

a) Individual ou familiar;

b) coletivo empresarial; ou

c) coletivo por adesão;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestação pecuniária;

X - a área geográfica de abrangência;

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

XII - número de registro na ANS.

XIII - categoria do plano ou produto:

a) reembolso;

b) rede

c) rede e reembolso; ou

d) acesso; e

10

Assinatura

MPV nº 2191.96 16/2001
Fls 283

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 2/2	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

XIV - tipo de segmentação.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

§ 2º A validade dos documentos a que alude o caput condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

§ 3º Entende-se para os efeitos desta Lei:

I - plano de reembolso: aquele em que o usuário escolhe livremente o prestador de serviço, sendo reembolsado, nos limites pactuados, do valor despendido, não sendo permitidos mecanismos de regulação assistencial de uso pelas operadoras;

II - plano de rede: aquele em que o usuário tem direito a assistência à saúde por meio da garantia de rede de serviços pré-definida e pactuada com livre escolha de prestador de serviço dentro da relação de credenciados, cooperados ou referenciados da operadora; e

III - plano de acesso: aquele em que o usuário tem direito a assistência à saúde por meio de garantia de acesso à rede hierarquizada de serviços, com mecanismos de regulação definidos pela ANS, vedado o reembolso, salvo nos casos de urgência e emergência.

§ 4º É admitida a hipótese de planos com características descritas nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 5º A ANS disciplinará as categorias de planos e produtos previstas nos §§ 2º e 3º, ambos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A proposta de redação do art. 16, corresponde a uma síntese, com pequenas alterações, das várias versões editadas nas últimas MP's sobre o assunto, notadamente a de nº 2.177/43, de julho passado.

A nova redação atende, convenientemente, todos os aspectos levantados.

10 ASSINATURA 	Serviço de Consultas Mistas MP n.º 2177-44 de 2001 Fls 230
-------------------	------------------------------------------------------------------

MP 2.177-44

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO 256
4 Deputado Osmânia Pereira			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

**Emenda Modificativa
Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º

Os dispositivos abaixo do "Art. 19º" passam a ser

Art. 19 - ...

§ 3º

VI – âmbito geográfico de atuação da operadora

X - suprimir

Justificativa

No primeiro caso, para tornar a redação compatível com a adotada em outros dispositivos.

A supressão proposta do inciso X do § 3º tem por objetivo conter a exagerada liberdade concedida a ANS, um verdadeiro poder legislativo paralelo.

Sala das Sessões, em

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2.177-44 v. 2001 Fls 291
----	------------	-------------------------------------------------------------------

MP 2.177-44

² DATA 27/08/2001	³ MP nº 2.177-44 de 2001	⁴ PROPOSIÇÃO	⁵ N.º FRONTUÁRIO 256
⁴ Autor Deputado Osmânia Pereira			
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
¹¹ ALÍNEA			

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001****Art. 1º**

Dê-se ao *caput* do “Art. 24” a seguinte redação:

“Art. 24 - As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS informações e estatísticas relativas a suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.”

Justificativa

A redação proposta visa assegurar mais objetividade ao texto, evitando-se interpretações dúbias.

Sala das Sessões, em

10

ASSINATURAS

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 2177-44-16201
Fls 292

MP 2.177-44

000142

DATA 27/08/2001	PROPOSTA MP nº 2.177-44 de 2001	Nº PRONTUÁRIO 256
AUTOR Deputado Osmânia Pereira		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º

O "Art. 24-B" passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24-B – A Diretoria Colegiada definirá as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal e do responsável pela alienação de carteira."

Justificativa

A redação proposta busca dar objetividade ao dispositivo.

Sala das Sessões, em

Assinatura	Serviço de Comissões Mista MPV nº 29174-20-2021 Fls 293
------------	---------------------------------------------------------------

MP 2.177-44

000143

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
4 Deputado Osmânia Pereira		5 256	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍMEA			

TEXT
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º -

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

“Art. 28 – Das decisões proferidas nos processos administrativos da ANS, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONSU, no prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da intimação.”

Justificativa

A proposta alcança o objetivo de se ter, na área, uma esfera recursal acima da ANS.

Sala das Sessões, em

10	ADERENCIA	<i>[Handwritten signature]</i>
		Serviço de Consultões Mistas PTV nº 2177-44 de 10/2001 Fls 204

MP 2.177-44

000144

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 dc 2001	5 N.º PROTOÓRIO 323		
4 AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001

Art. 1º -

O inciso II, § 2º, do “Art. 29” passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 –

II – o valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço.”

Justificativa

Os valores mínimo e máximo fixados correspondem, efetivamente, à realidade do mercado de planos de saúde.

Sala das Sessões, em

10

Serviço de Comunicações Mídia

MPV nº 217744 abr 2001
Fls 295

MP 2.177-44

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	AUTOR Deputado Roberto Jefferson	5 N.º PRONTUÁRIO 323
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		7 PÁGINA 1/2	
8 ARTIGO		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º

Dê-se ao "Art. 30" da MP da referência a redação seguinte:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral da contraprestação pecuniária fixada para esta nova situação.

§ 1º. O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

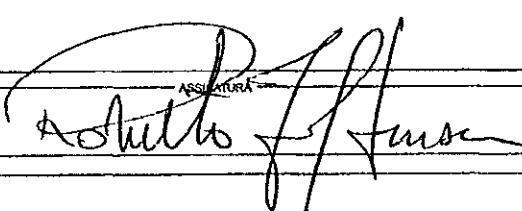
§ 2º. A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º. Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º. O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego ou quando o mesmo passar a exercer outra atividade de natureza autônoma, liberal ou empresarial.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerado contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica.

10 ASSINATURA 	Serviço de Consultações Mistas MPV nº 2.177-44 de 2001 Fls. 296
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------

² DATA 27/08/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO			
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2/2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

⁷
TEXTO

I - a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar; ou
 II - o pagamento de eventuais diferenças, por opção, do consumidor, por outro padrão de plano ou pela eventual inclusão de dependentes e agregados

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa corrigir alguns detalhes (importantes) em relação ao texto original.

Sala das Sessões, em

¹⁰
SIGNATURA

(Handwritten signature)

Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 2177-44 de 2001
3094

MP 2.177-44

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	AUTOR Deputado Roberto Jefferson	6 N.º PRONTUÁRIO 323
8 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		7 PÁGINA 1/2	
8 ARTIGO		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001****Art. 1º**

Dê-se ao “Art. 31” e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral da contraprestação pecuniária, fixada para essa nova situação.

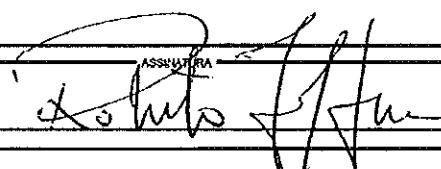
§ 1º. Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º. Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta, sem alterar o mérito do texto original, é mais condizente com as práticas tradicionais do mercado.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA 	Serviço de Correções Mistas MPV nº 2177-44 de 18/2001 Fls 248
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------

MP 2.177-44

000147

2 DATA 27/08/2001	3 PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
4 AUTOR Deputado Osmânia Pereira				
5 N.º PRONTUÁRIO 256				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO	9 PARAFUSO	10 ENSO	11 ALÍNEA

9
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 1º

O Art. 32 da MP referida passa a ter redação seguinte:

Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento de internação hospitalar previstos nos respectivos contratos, restrito aos limites de abrangência geográfica de cobertura indicados no produto, prestados, em caráter de urgência ou emergência a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas; conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e desde que comprovadamente não tenha sido possível a utilização dos serviços próprios e/ou contratados e/ou credenciados da operadora, observadas as cláusulas contratuais, em especial as de gerenciamento e regulação dos serviços e ações de saúde.

§ 1º. A unidade de atendimento, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, que vier a realizar os serviços, objeto de ressarcimento, deverá comunicar, por escrito, o fato à operadora, dentro de 72 horas do inicio do atendimento, identificando o consumidor paciente, possibilitando, com isso, que a operadora possa avaliar o caso, sobre os aspectos técnicos e administrativo, para que, inclusive, e se possível, a atenção à saúde seja efetivada na rede assistencial própria ou credenciada da operadora. A não comunicação à operadora dentro do prazo acima estipulado, acarretará a cessação da responsabilidade da operadora pelo respectivo ressarcimento.

§ 2º. O ressarcimento será efetuado pelos valores praticados pelas operadoras para a sua rede assistencial, competindo-lhe o ônus da prova dessa quantificação, sob pena de ressarcir o SUS pelos valores indicados na Tabela Única Nacional de Procedimentos - TUNEP.

§ 3º. Somente serão objeto de ressarcimento os serviços de atendimento realizados em benefício dos consumidores integrantes dos planos de saúde contratados a partir de 28 de outubro de 1.999.

10 ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas MP 2.177-44 de 2001 Fis 299
-------------------	---------------------------------------------------------------

²	DATA 27/08/2001	³	PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	
⁴	AUTOR	⁵ N.º PRONTUÁRIO		
⁶	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA 2/2	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

⁹ § 4º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 5º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, a qual somente será emitida findo o processo de glossa e/ou impugnação prévias, previsto no § 9º deste artigo, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 6º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 7º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 5º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

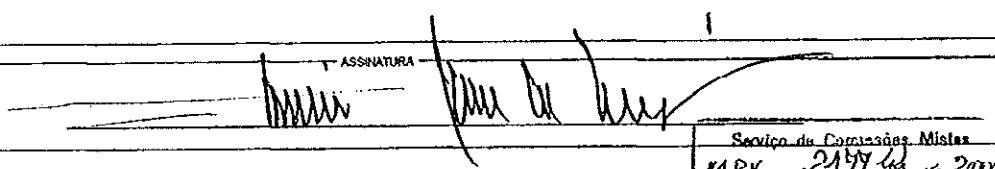
§ 8º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 9º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glossa ou impugnação, prévias, dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é mais detalhada e mais precisa em relação ao texto original, capaz de bem ordenar e facilitar o ressarcimento ao SUS por parte das operadoras.

Sala das Sessões, em

¹⁰	ASSINATURA
	
Serviço de Comissões Mistas MPY nº 2177-44 de 2001 Fls. 300	

MP 2.177-44

000148

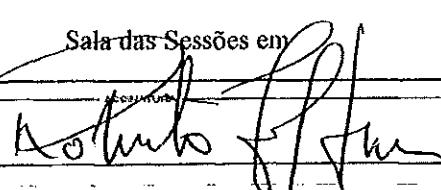
DATA 27/08/2001	PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
AUTOR Deputado Roberto Jefferson	N.º PRONTUÁRIO 323			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Emenda Modificativa	TEXTO Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001
<p>Art. 1º Substitua-se a redação do “Art. 35” da MP da referência por:</p> <p>Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurado aos titulares de contratos, relativos a planos individuais ou familiares, celebrados até 1º de janeiro de 1999, o direito a ser exercido até 31 de dezembro de 2.003, de adaptar os respectivos contratos ao regime instituído nesta Lei, independentemente da concordância da operadora. Vencido o mencionado prazo, a adaptação somente será possível em havendo a concordância da operadora.</p> <p>§ 1º. O exercício do direito à aludida adaptação dar-se-á somente no caso da operadora ter produto registrado na ANS e essa faculdade será efetivada no mês de aniversário dos referidos contratos, sendo formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.</p> <p>§ 2º. Os titulares de contratos relativos a planos individuais/familiares, a que alude o <i>caput</i> deste artigo, ao exercer o direito de adaptar os respectivos contratos ao regime instituído nesta lei, unicamente, poderão fazê-lo por uma das duas opções seguintes:</p> <p>a) com base em novo valor da contraprestação pecuniária, que não poderá exceder a 86% (oitenta e seis por cento) daquela apontada na Nota Técnica do produto “Plano Referência” registrada na ANS, a cobertura assistencial passará a corresponder ao rol de procedimentos de baixa complexidade, fixado em Resolução da Diretoria Colegiada da ANS; ou</p> <p>b) mediante a fixação de um novo valor da contraprestação pecuniária, que não poderá superar a 90% (noventa por cento) daquela apontada na Nota Técnica do produto para o qual foi feita a respectiva adaptação, do contrato antigo, com a totalidade da cobertura assistencial prevista no referido produto, registrado, de acordo com a presente Lei e legislação complementar.</p> <p>§ 6º. A ANS definirá, em norma própria, os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas operadoras para a adaptação dos contratos de que trata este artigo.</p>	

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é inovadora e democrática, especialmente por permitir ao usuário a escolha da alternativa que lhe for mais conveniente.

Sala das Sessões em

10	
<small>Assinatura</small> Serviço de Comissões Mistas MP 2.177-44 de 2001 Fls 301	

MP 2.177-44

000149

² DATA 27/08/2001	³ MP nº 2.177-44 de 2001	PROPOSIÇÃO		
⁴ Autor Deputado Osmânia Pereira		⁵ Nº PRONTUÁRIO 256		
⁶ TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001****Art. 1º**

O "Art. 35-D" passa a ter a seguinte redação

"Art. 35-D As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 15 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Os valores mínimos e máximos propostos correspondem à realidade do mercado de atendimento privado à saúde.

Sala das Sessões em

¹⁰	ASSINATURA
---------------	------------

MPV 2177-44-202
Fla 302

MP 2.177-44

² DATA 27/08/2001	³ MP nº 2.177-44 de 2001	PROPOSIÇÃO	⁰⁰⁰¹⁵⁰	
⁴ AUTOR Deputado Osmâniao Pereira		⁵ Nº PRONTUÁRIO 256		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001

Alt. 1°

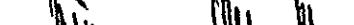
O *caput* do “Art. 35-E” passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35-E – A partir de 05 de junho de 1998, aplicar-se-ão a todos os contratos firmados individualmente, as seguintes normas:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conferir maior precisão ao texto do *caput* do referido artigo.

Sala das Sessões em

ASSINATURA 
Sorvete de Comunicações Mistas
MPV 21/12/2011 pg. 201
Fls 303

MP 2.177-44

²	DATA 27/08/2001	³	PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	⁵	N.º PRONTUÁRIO 000151
⁴	AUTOR Deputado Roberto Jefferson			⁵	N.º PRONTUÁRIO 323
⁶	⁷ TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷	PÁGINA 1/1	⁸	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
⁹	ALÍNEA				

TEXTO
Emenda Supressiva**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

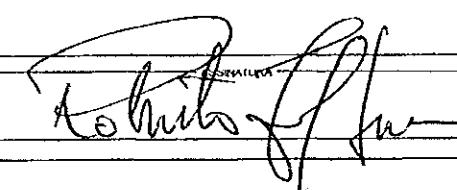
Art. 1º

Suprime-se o íntero teor do “Art. 35-M” da MP da referência.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo é abundante, desnecessário, não devendo, portanto, integrar um texto legal.

Sala das Sessões em

¹⁰		
<div style="text-align: right;"> Serviço de Comissões Mistas MPV - 2001-08-16 2001 Fls. 309 </div>		

MP 2.177-44

000152

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

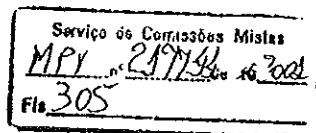
Suprime-se o Inciso XVII do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O setor segurador é sujeito à fiscalização pela ANS quanto ao cumprimento dos contratos, porém não ao controle de seus preços. O exercício deste controle pelo referido órgão é inconstitucional. Na forma da Constituição, as seguradoras, nas questões atuariais, passam pelo crivo da SUSEP.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.

Herculano Anghinetti
HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal / PPB-MG



MP 2.177-44

000153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA

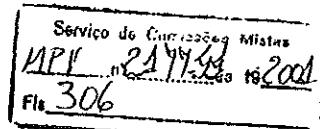
Suprime-se o Inciso XXXV do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao suprimir o mencionado inciso, visa restabelecer o direito constitucional facultado ao setor segurador. Desta forma, a ANS estaria exercendo poder discricionário ao querer determinar ou promover a alienação de carteira das operadoras. Trata-se do dispositivo inconstitucional.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.

Herculano Anghinetti
HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal/PPB-MG



MP 2.177-44

000154

2 DATA 27/08/2001	3 MP nº 2.177-44 de 2001	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR Deputado Roberto Jefferson		5 N.º PRONTUÁRIO 323		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001****Art. 4º**

O “Art. 10, § 2º” da MP da referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10

§ 2º - Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada e das decisões desta ao CONSU.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento dessa instância recursal — o CONSU — faz inteiro sentido num setor que envolve tantos e tão diferenciados interesses e direitos.

Sala das Sessões em

10

Serviço de Comissões Mistas

MPV 21/9/2001

Fls. 309

MP 2.177-44

DATA 27/08/2001	PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001			
AUTOR Deputado Roberto Jefferson	Nº PRONTUÁRIO 323			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Emenda Modificativa
Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001

Art. 4º

O "Art. 13, inciso VI, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13

VI – por um representante de cada entidade a seguir indicada:

JUSTIFICATIVA

O equilíbrio representativo deve ser mantido, razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões em

4.177-44

10

Roberto Jefferson

Serviço de Contabilidade Mista
 MPV nº 2.177-44 de 2001
 Fls 308

MP 2.177-44

² DATA 27/08/2001	³ PROPOSIÇÃO MP nº 2.177-44 de 2001	⁵ Nº PRONTUÁRIO 256		
⁴ AUTOR Deputado Osmâniao Percira				
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

TEXTO
Emenda Modificativa**Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001**

Art. 4º

Os §§ 6º e 7º do “Art. 20” da MP da referência passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20...

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de sessenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS.

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de oitenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS.”

JUSTIFICATIVA

As propostas visam basicamente reduzir os custos de administração dessas entidades, em benefício dos respectivos usuários.

Sala das Sessões em

ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>
10	Service Os Contingentes Mistas MPV nº 2.177-44 de 2001 Fls 309

MP 2.177-44
000157

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

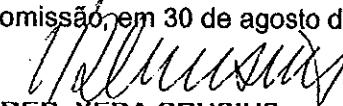
Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 9º a seguinte redação:

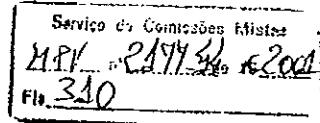
"Art. 9º
§ 1º
§ 2º. A ANS poderá solicitar informações e deixar de aprovar as condições dos planos apresentados que contrariem a legislação em vigor."

JUSTIFICATIVA

A redação anterior do dispositivos dá poderes excessivos à ANS que não pode determinar a operadoras que comercializem contratos em condições com as quais não concordem. Por outro lado, pode e deve a ANS vedar a comercialização de planos com cláusulas contrárias à legislação. Ademais, no nosso sistema jurídico, os contratos com comercialização em curso, uma vez aprovados, não podem ser suspensos no todo ou em parte ao sabor das inclinações da autoridade administrativa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


DEP. YEDA CRUSIUS



MP 2.177-44
000158

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

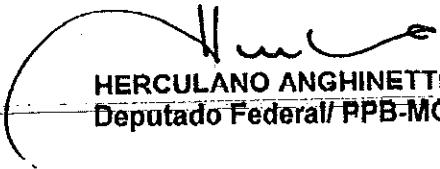
Dê-se ao caput do artigo 12 a seguinte redação:

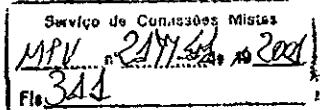
"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assistencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:"

JUSTIFICATIVA

A fórmula original, aprovada pelos deputados, previa o "Plano Referência" como de oferecimento obrigatório, mas permitindo que o consumidor optasse por planos diferenciados, dentro de suas conveniências e possibilidades. As medidas provisórias que alteraram a lei, distorceram a idéia original do plano referência, que passou a ter apenas quatro modalidade cerceando o direito de escolha do consumidor.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal/ PPB-MG



MP 2.177-44

000159

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

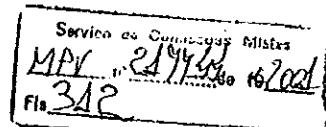
Suprime-se a expressão “valor máximo” da alínea “a” do inciso II do artigo 12

JUSTIFICATIVA

Não se deve retirar a possibilidade de os contratos, conforme convencionados pelas partes, preverem limites em valor para determinadas coberturas.¹ Este tipo de limitação, comum em planos de saúde de outros países, atende ao objetivo de conscientizar o consumidor quanto a necessidade de zelar pela utilização racional dos recursos. A adoção desta técnica contribui para a redução dos níveis de reajustes de preços dos planos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


DEP. YEDA CRUSIUS



MP 2.177-44
000160

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

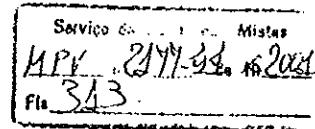
Suprime-se a expressão “valor máximo” do alínea “b” do inciso II do artigo 12

JUSTIFICATIVA

Não se deve retirar a possibilidade de os contratos, conforme convencionados pelas partes, preverem limites em valor para determinadas coberturas. Este tipo de limitação, comum em planos de saúde de outros países, atende ao objetivo de conscientizar o consumidor quanto a necessidade de zelar pela utilização racional dos recursos. A adoção desta técnica contribui para a redução dos níveis de reajustes de preços dos planos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


DEP. YEDA CRUSIUS



MP 2.177-44
000161

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II, parágrafo único, do artigo 13º a seguinte redação:

"Art. 13º.....
Parágrafo único.....
I -
II – a suspensão do contrato, salvo no caso de não-pagamento da mensalidade por período superior a trinta dias consecutivos, desde que comprovada a notificação do consumidor até o décimo quinto dia do período da inadimplência;"

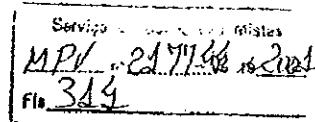
JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a diferenciação entre suspensão da cobertura e rescisão do contrato, tendo em vista que, pela regra em vigor, têm ocorrido abusos por parte daqueles que, proposital e sistematicamente, mantêm seus pagamentos em atraso.

O período de trinta dias e a condição de notificação nos quinze primeiros dias da inadimplência são suficientes para o consumidor de boa fé, que deparou-se com algum problema que o tenha impedido de efetuar o pagamento. Além disto, o simples pagamento da mensalidade em atraso será suficiente para, automaticamente, levantar a suspensão das coberturas, sem qualquer perda de direitos.

— Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001 —


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000162

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

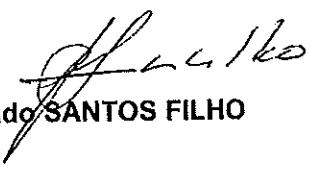
Dê-se ao Artigo 15 a seguinte redação:

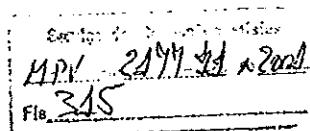
"Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros técnicos, constantes em nota técnica atuarial, encaminhada à ANS."

JUSTIFICATIVA

Basicamente retorna-se ao texto original da Lei, atribuindo-se a responsabilidade pela fixação de critérios e parâmetros técnicos a atuário devidamente habilitado, que assinará a nota técnica a ser encaminhada à ANS.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44
000163

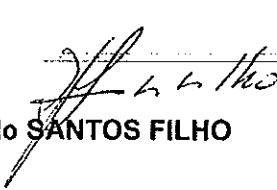
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUBSTITUTIVA**

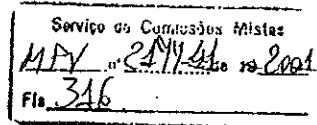
Substitua-se no texto do parágrafo 1º do artigo 20, o termo “requisitar e apreender processos” por “examinar registros contábeis, livros e processos,”

JUSTIFICATIVA

A apreensão de documentos pertencentes à operadora, no regime democrático, só poderá ocorrer por ordem judicial, nos casos previstos em Lei. O texto sugerido está em conformidade com o texto do artigo 9º da Lei 6385 de 7 de dezembro de 1976 referente aos poderes de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000164

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

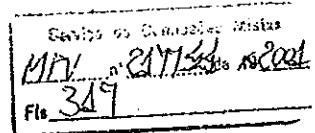
Suprime-se do texto do parágrafo 6º, artigo 24-A, a expressão “independentemente do nexo de causalidade”.

JUSTIFICATIVA

Juridicamente, o administrador só responde quando age com culpa ou dolo em infringência a Lei, ao estatuto ou normas internas da empresa

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44
000165

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

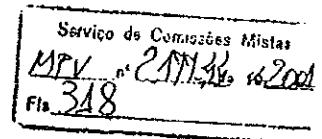
Suprime-se do caput do artigo 25, a expressão “bem como aos dispositivos dos contratos firmados”.

JUSTIFICATIVA

Só é cabível a penalidade administrativa em casos de infração a Lei e de seus regulamentos. O contrato, ainda que regulado por lei, é instrumento de caráter privado, sendo certo que o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas gera à parte prejudicada, o direito à indenização pelas perdas e danos sofridos. Ademais, as garantias fundamentais dos contratos estão todas previstas em Lei, que estaria violada na hipótese de que tais garantias não fossem observadas pelas operadoras e seus administradores. Finalmente, cumpre observar que a interpretação dos contratos é prerrogativa do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000166

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 27 a seguinte redação:

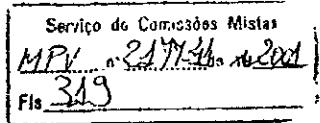
"Art. 27 – A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19."

JUSTIFICATIVA

O valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) é absurdo, caracterizando-se como confisco, e por isso mesmo, inconstitucional, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes. O valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerado razoável, é aquele fixado pelo Congresso Nacional no texto original da Lei.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000167

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 28 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, a seguinte redação:

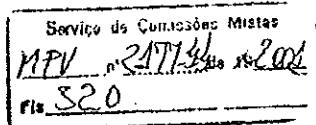
"Art. 28. Das decisões proferidas nos processos administrativos da ANS, caberá recurso ao CONSU, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da intimação."

JUSTIFICATIVA

Havendo um rol de penalidades que podem ser aplicadas pela ANS, sendo algumas delas de extrema gravidade, há que se instituir um mecanismo de recursos para uma outra instância, independente da ANS. Trata-se de assegurar observância ao princípio da ampla defesa, estabelecido na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA

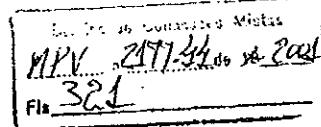
Suprime-se o artigo 29-A e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata de termo de compromisso a ser celebrado que pretende controlar qualidade dos serviços de assistência à saúde, o que extrapola a competência da Agência havendo ainda a expectativa de no caso de descumprimento do referido termo poder a Seguradora vir a ser penalizada com multa exorbitante que poderá atingir o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000169

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *inciso II, § 2º do art. 29* a seguinte redação:

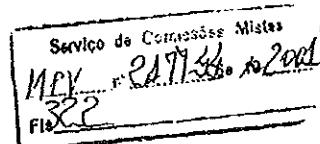
"Art. 29.....
§ 2º,
I -
II – O valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços."

JUSTIFICATIVA

O valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) é absurdo, caracterizando-se como confisco, e por isso mesmo, inconstitucional, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes. O valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerado razoável, é a multa máxima fixada pelo Congresso Nacional no texto original da Lei.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000170

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

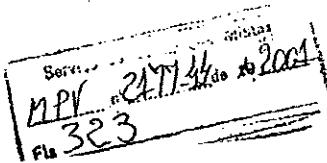
"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário do plano contratado pela empresa empregadora, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral."

JUSTIFICATIVA

Ao demitido deve ser assegurado o direito de permanecer, no período previsto, na apólice da ex-empregadora, em condições de cobertura idênticas àquelas de que usufruía enquanto empregado. O seu vínculo é com a apólice que integrava e não com a operadora.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado SANTOS FILHO



MP 2.177-44

000173

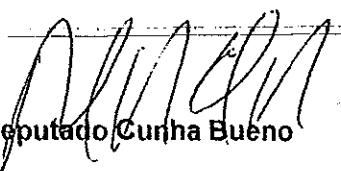
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

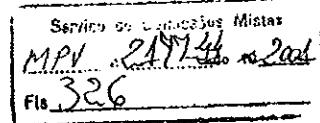
Suprime-se o artigo 32 e seus parágrafos na sua integralidade.

JUSTIFICATIVA

Esta disposição é flagrantemente inconstitucional. A assistência gratuita à saúde é direito de todo cidadão brasileiro e um dever do Estado. O custeio do SUS faz-se por meio exclusivo de tributos, não cabendo a atribuição de quaisquer ônus adicionais ao sistema privado de saúde, e, consequentemente, aos consumidores que dele participam.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado Curinha Bueno



MP 2.177-44

000174

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA ADITIVA**

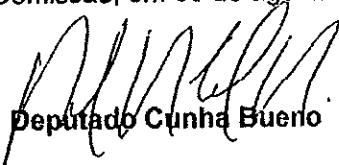
Acrescente-se ao art.35 o seguinte parágrafo:

"Art. 35.....
§ 9º - A faculdade assegurada aos consumidores de que trata o caput deste artigo deverá ser exercitada até 31 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao estabelecer um prazo determinado, objetiva uma adequada operacionalização dos planos regidos pelos contratos de que trata o caput do presente artigo, de tal forma que a eventual mutação dos consumidores não comprometa o equilíbrio econômico e financeiro dos planos, resguardando, em consequência, a própria garantia dos segurados.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado Cunha Bueno

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2177-44 de 30.8.2001
Fls 329

MP 2.177-44

000175

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 35-D a seguinte redação:

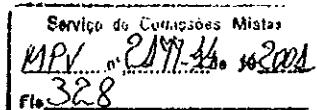
"Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

O valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) é absurdo, caracterizando-se como confisco, e por isso mesmo, inconstitucional, conforme já anteriormente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes. O valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerado razoável, é a multa máxima fixada pelo Congresso Nacional no texto original da Lei.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal/PPB-MG



MP 2.177-44
000176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do art. 35 a seguinte redação:

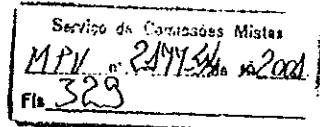
"Art. 35.....
§1º.....
§ 2º. Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar disponível para verificação pela ANS."

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido restringir a composição da base de cálculo aos itens correspondentes ao aumento da cobertura tal como anteriormente previsto. Na verdade, devem ser consideradas todas alterações que possam impactar nos custos, e, conseqüentemente no preço final do produto. Ademais, a atribuição dada à ANS deve concentrar-se na verificação dos cálculos, não lhe sendo dada a prerrogativa de determinar outros valores não propostos pela operadora nem tecnicamente justificados por elas.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001


Deputado Cunha Bueno



MP 2.177-44

000177

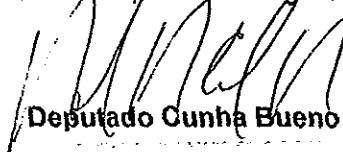
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alínea "e" do inciso IV do artigo 35-A.

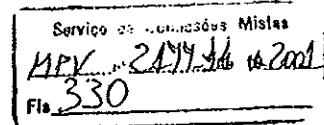
JUSTIFICATIVA

A criação de fundos desta natureza deve ser objeto de lei específica, tendo em vista os aspectos de natureza fiscal e tributária envolvidos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001



Deputado Cunha Bueno



**MP 2.177-44
000178**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV do artigo 35-E a seguinte redação:

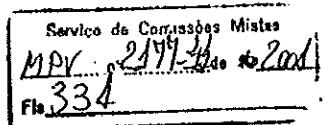
"Art. 35-E.....
IV - É vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente ou a critério de junta médica, em caso de discordância, por parte da operadora, quanto à opinião do médico assistente. A junta médica será constituída por 3 médicos especialistas, dos quais, o primeiro será indicado pela operadora, o segundo pelo médico assistente e o terceiro por ambos, de comum acordo."

JUSTIFICATIVA

É prática recomendável na medicina, que as controvérsias de natureza médica sejam dirimidas por junta médica especialmente designada para tal fim. Internações que se mostrem desnecessárias, implicam em elevação dos custos para todos os consumidores participantes do plano de assistência à saúde.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


HERCULANO ANGHINETTI
Deputado Federal/PPB-MG



MP 2.177-44

000179

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2177-44 DE 24.08.2001
EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 35-E a seguinte redação:

"Art. 35-E
 § 1º.....
 § 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o Inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação do reajuste financeiro das contraprestações pecuniárias deverá estar previsto em cláusula contratual e fundamentar-se em cálculos atuariais, cuja demonstração será encaminhada à ANS juntamente com parecer de empresa de auditoria atuarial, devidamente habilitada."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal somente admite o controle prévio de preços em situações temporárias, de anomalia do mercado. A assistência à saúde é livre às operadoras privadas, nos termos da Constituição Federal, não podendo o Estado imiscuir-se na fixação de preços cuja formação se dá em regime de livre concorrência em mercado, no qual participam mais de 2.000 operadoras especializadas. Considerando, porém, o interesse público de que se reveste o assunto, exige-se das operadoras a previsão contratual do reajuste e a auditoria dos cálculos atuariais efetuados em cada período. A aplicação deste reajuste deve ser fiscalizada pela ANS, à qual incumbe também verificar os cálculos apresentados."

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


HERCULANO ANGHINETTI
 Deputado Federal/ PPB-MG

